



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

JÉSSICA ARANTES PINHEIRO ALVES DE FARIA

**O CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM  
SANTO ANTÔNIO DE JESUS EM 1998: ANÁLISE DO TRABALHO  
INFANTIL NO BRASIL**

UBERLÂNDIA – MG  
2021

JÉSSICA ARANTES PINHEIRO ALVES DE FARIA

**O CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM  
SANTO ANTÔNIO DE JESUS EM 1998: ANÁLISE DO TRABALHO  
INFANTIL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Produção Científica da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Ms. Márcia Leonora Santos Regis Orlandini

UBERLÂNDIA – MG  
2021

JÉSSICA ARANTES PINHEIRO ALVES DE FARIA

**O CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM  
SANTO ANTÔNIO DE JESUS EM 1998: ANÁLISE DO TRABALHO  
INFANTIL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Produção Científica da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Ms. Márcia Leonora Santos Regis Orlandini

Banca examinadora:

---

Profa. Ms. Márcia Leonora Santos Régis Orlandini – UFU

Orientadora

---

Prof. Dr. Rodrigo Vitorino Souza Alves - UFU

Membro da Banca examinadora

Uberlândia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Às vítimas da explosão da fábrica de fogos de artifício, em especial às crianças e adolescentes, e seus familiares de Santo Antônio de Jesus/BA.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por ter me dado saúde para seguir até aqui.

Aos meus pais Rejane e Denilson, à minha irmã Juliana e ao meu namorado Luiz Gabriel, por serem meu sustento diário e pela compreensão nos momentos de ausência.

Aos meus avós maternos e paternos, por me inspirarem a lutar e não desistir das dificuldades da vida.

Aos meus amigos pelos incentivos e momentos de alegria.

Aos meus professores, desde o início da minha alfabetização até os da graduação, por todos os ensinamentos.

À minha orientadora, professora Márcia, pela sugestão da pesquisa, pelo encorajamento e pela oportunidade de, mesmo na fase final da graduação, participar da Clínica de Enfretamento ao Trabalho Escravo.

## RESUMO

A presente monografia analisa o trabalho infantil no Brasil a partir do caso da explosão da fábrica de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus em 1998. Na fábrica os trabalhadores eram submetidos a condições precárias de trabalho, com diversas violações de ordem trabalhista e de direitos humanos. À época da tragédia, diversas ações judiciais foram ajuizadas, além da instauração de processo administrativo pelo Exército brasileiro. Entretanto, a justiça brasileira não reparou efetivamente os danos causados, o que motivou o encaminhamento do caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001. A Comissão, por meio do Relatório de mérito nº 25/18, aprovado em 02 de março de 2018, consignou que o Estado brasileiro foi negligente na fiscalização da fábrica, especialmente em relação às crianças e adolescentes, que foram vítimas, algumas fatais, da tragédia, uma vez que elas trabalhavam no local, submetidas a uma das piores formas de trabalho infantil. Diante disso, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido julgado em julho de 2020, sendo consignada, dentre diversas violações, a existência de trabalho infantil na fábrica. Diante o exposto, e considerando que em 2019, havia no Brasil 1,8 milhão de crianças e adolescentes na condição de trabalho infantil, que o ano de 2021 é considerado o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, que o Brasil tem até o ano de 2025 para erradicar todas as formas de trabalho infantil, o presente trabalho buscou evidenciar a importância de se discutir o tema e concluiu que o trabalho infantil ceifa vidas, caracterizando-se como uma grave violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil. Explosão da fábrica de fogos de artifício. Santo Antônio de Jesus. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

This monograph analyzes child labor in Brazil based on the case of the explosion of the fireworks factory in the municipality of Santo Antonio de Jesus in 1998. At the factory, workers were subjected to precarious working conditions, with various violations of labor and human rights. At the time of the tragedy, several lawsuits were filed, in addition to the initiation of administrative proceedings by the Brazilian Military. However, the Brazilian justice system did not repair the damage caused, which led to the referral of the case to the Inter-American Commission on Human Rights in 2001. The Commission, through Merit Report 25/18, approved on March 2, 2018, stated that the Brazilian State was negligent in inspecting the factory, especially in relation to children and adolescents, who were victims, some of them fatal, of the tragedy, since they worked on the site, subjected to one of the worst forms of child labor. In view of this, the case was taken to the Inter-American Court of Human Rights and was tried on in July 2020, and the existence of child labor in the factory was recorded, among several violations. In view of the above, and considering that in 2019, there were 1.8 million children and adolescents in Brazil in the condition of child labor in 2019, that the year 2021 is considered the International Year for the Elimination of Child Labor, also taking into account that Brazil has until the year 2025 to eradicate all forms of child labor, the present work sought to highlight the importance of discussing the topic and concluded that child labor takes lives, being characterized as a serious violation of fundamental rights of children and adolescents.

**Keywords:** Child labor. Explosion of the fireworks factory. Santo Antonio de Jesus. Inter-American Court of Human Rights.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                        |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO.....                                                                                                     | 12 |
| 2. SISTEMAS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE                                                         | 16 |
| 2.1. Âmbito nacional .....                                                                                             | 16 |
| 2.2. Âmbito internacional.....                                                                                         | 22 |
| 3. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL .....                                                                                   | 26 |
| 3.1. A falsa ideia de dignidade .....                                                                                  | 26 |
| 3.2. Principais causas e consequências.....                                                                            | 28 |
| 3.3 Dados estatísticos sobre o trabalho infantil no Brasil.....                                                        | 32 |
| 4. O CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS EM 1998 .....                         | 36 |
| 4.1. Dados geográficos e análise socioeconômica da cidade de Santo Antônio de Jesus .....                              | 36 |
| 4.2. A explosão da fábrica de fogos de artifício em 11 de dezembro 1998.....                                           | 40 |
| 4.2.1 Dos processos ajuizados no Brasil.....                                                                           | 43 |
| 4.2.2 Do processo internacional e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos .....           | 46 |
| 4.2.3 Cenário do município de Santo Antônio de Jesus após a tragédia de 1998 .....                                     | 51 |
| 4.3. Dinâmica da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus e a utilização de mão-de-obra infantil ..... | 54 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                                                          | 58 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                                                                                       | 60 |

## 1. INTRODUÇÃO

No atual ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da criança e do adolescente estão tutelados por diversas normas jurídicas nacionais, como a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 227, *caput*, consagra a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecendo a importância de seus direitos e interesses, bem como define o papel do Estado e da sociedade de conferir absoluta prioridade à tutela jurídica da população infantojuvenil:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Nessa linha, dando fim à era do Código de Menores, que adotava a doutrina da situação irregular, o ECA é promulgado em 1990, que também, por meio da doutrina da proteção integral, deu a este grupo de pessoas preferência na formulação e execução de políticas públicas e nos serviços públicos.

O art. 227 da Constituição e o ECA são um resultado de uma tendência internacional de maior atenção às crianças e aos adolescentes, além de ser um resultado do processo de redemocratização que o Brasil passava nas décadas de 1970 e 1980. Nesse momento, acontecia uma mobilização social em prol dos “meninos de rua” (crianças pobres e extremamente pobres), para que a eles, tivesse uma nova política pública de atendimento<sup>1</sup>.

Com relação ao trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, o art. 7º, inciso XXXIII, da nossa Carta Magna, estabelece a “*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*”

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus artigos 402 a 410, dispõe sobre as vedações, permissões, condições e proteções conferidas às crianças e aos adolescentes.

---

<sup>1</sup>PEREIRA, Fernanda Brito. A vedação do trabalho da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. **Coordinfância: 20 ANOS DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**, [S.L.], p. 175-190, 2020. Procuradoria Geral do Trabalho. <http://dx.doi.org/10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-11>. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 14 fev. 2021.

O art. 403 da CLT segue a disposição do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e em seu parágrafo único reforça que se um menor de 18 anos, dentro das modalidades legais, realizar alguma atividade laboral, esta não deve ser realizada em “locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”. Vejamos:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Desse modo, de acordo com o conceito apresentado no III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador<sup>2</sup>, a expressão “trabalho infantil”,

[...] refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos.

Assim, verificamos que a legislação brasileira considera o trabalho infantil um ilícito. Posto isto, em virtude da ratificação brasileira na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina a eliminação urgente das piores formas de trabalho infantil, o Brasil, por meio do Decreto 6.481/2008, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual proíbe o emprego de crianças e adolescentes em qualquer função contida na lista ou outra atividade que ponha em risco a sua saúde e vida<sup>3</sup>.

No âmbito internacional, além da ratificação da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), que proíbe qualquer tipo de exploração da mão de

<sup>2</sup> Este Plano foi elaborado em 2018, pela Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). Ele possui a finalidade de coordenar ações e intervenções, bem como definir diretrizes para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteger o adolescente trabalhador. O III Plano vai nortear a adoção de políticas públicas entre os anos de 2019 a 2022.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Piores formas de trabalho infantil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_446122/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_446122/lang-pt/index.htm). Acesso em: 08 jan. 2021.

obra infantil, o Brasil também ratificou duas importantes Convenções da OIT: a Convenção nº 182 e a de nº 138.

Em breve síntese, a Convenção nº 182 proíbe as piores formas de trabalho infantil e propõe ações imediatas para sua erradicação, ao passo que a Convenção nº 138 dispõe a idade mínima para adolescentes ingressarem no mercado de trabalho e estabelece outras normas para evitar o trabalho infantil.

Além disso, é importante ressaltar que o Brasil assumiu o compromisso de eliminar, até o ano de 2025, todas as formas de trabalho infantil, conforme propõe a meta 8.7, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela ONU.

No entanto, mesmo diante de todas estas normativas vigentes, o cenário brasileiro se apresenta de forma contrária. Em 2020, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua), constatou que, em 2019, havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes brasileiras na condição de trabalho infantil. Referido dado representou uma queda de 16,8% em relação a 2016, época que tínhamos cerca de 2,1 milhões de crianças e adolescentes nesta situação.

Diante o exposto, será analisado um caso ocorrido no Brasil em 1998, e em virtude dele, o país foi condenado internacionalmente, em julho de 2020, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso conhecido como: o caso dos *Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*.

Na sentença, a referida Corte reconheceu que o Brasil tinha conhecimento das irregularidades da fábrica de fogos de artifício de propriedade do Sr. Osvaldo Prazeres Bastos, localizada no município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia e que o estabelecimento não foi devidamente fiscalizado pelos órgãos brasileiros responsáveis, mesmo possuindo registro junto ao Exército brasileiro. Certificou ainda que seus trabalhadores eram submetidos a atividades com graves irregularidades e de risco iminente, bem como havia a exploração ilegal da mão de obra infantil<sup>4</sup>.

A Corte IDH consignou que das 60 pessoas falecidas na tragédia, 40 eram mulheres, além de 19 meninas e um menino, com idade a partir de 11 anos. Entre os sobreviventes, havia 3 mulheres, uma menina e 2 meninos com idades entre 15 a 17 anos, todos em situação de trabalho infantil.

---

<sup>4</sup>JUSTIÇA GLOBAL. **Corte Interamericana condena Brasil por mortes em Fábrica de Fogos no Recôncavo Baiano**. 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano/>. Acesso em: 22 dez. 2020

Diante disso e considerando que a Assembleia Geral da ONU declarou o ano de 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, este trabalho tem como objetivo traçar uma análise geral da presença do trabalho infantil no Brasil, de como ele se estrutura e se perpetua pelas gerações, evidenciando suas graves consequências na formação pessoal e profissional de nossas crianças e adolescentes.

Analisar-se-á também, a estrutura e o contexto econômico-social das famílias que, por necessidades financeiras e/ou crenças submetem as crianças e os adolescentes ao trabalho infantil, o qual não permite o desenvolvimento pleno, eficaz e digno desses menores brasileiros.

Para tanto, esse trabalho pretende demonstrar, a partir da condenação brasileira pela Corte IDH no Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, a importância de erradicar o trabalho infantil em nosso país, bem como indicar os possíveis meios para alcançar esse objetivo.

Far-se-á também, uma breve análise dos aspectos sociais e econômicos da cidade Santo Antônio de Jesus, relacionando-os com a produção de fogos de artifício e o trabalho infantil no município.

O método da pesquisa utilizado foi o dedutivo, por meio de uma pesquisa exploratória-bibliográfica. A partir do levantamento bibliográfico, foram feitas pesquisas através de perquirições em doutrinas, artigos, teses e dissertações. Quanto ao material legislativo, foram analisados diplomas legais, leis especiais e normas internacionais relacionadas ao tema, adentrando principalmente na conceituação do trabalho infantil e as formas de erradicação, bem como evidenciar os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. No tocante ao material digital, a pesquisa foi feita por meio de sites, com publicações, variados tipos de artigos, documentos nacionais e internacionais que abordam o tema do presente trabalho.

## 2. SISTEMAS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 2.1. Âmbito nacional

Infelizmente, a história brasileira é drasticamente maculada pela exploração do trabalho infantil. Durante o período de escravidão no Brasil, os filhos dos escravos acompanhavam seus pais em diversas atividades e que “exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas”<sup>5</sup>.

Estudos históricos apontam que na sociedade baiana, por exemplo, durante o século XIX, foram criadas diversas instituições para abrigar crianças pobres, abandonadas, órfãs e desamparadas<sup>6</sup>.

Nesse sentido, em 1863 foi criado o Asilo dos Expostos, pela Santa Casa de Misericórdia de Salvador/Bahia, que além de ter o objetivo de acolhimento dos pequenos marginalizados, buscava também providenciar uma formação moral, religiosa, educacional e profissional para as crianças, chamadas de expostos, que ali frequentavam<sup>7</sup>.

Na primeira metade do século XIX, diversas crianças foram direcionadas à Santa Casa de Misericórdia para que a instituição as colocasse em algum ofício. Os mais pedidos eram nas indústrias ou como enfermeiras ou serventes do próprio hospital da Santa Casa<sup>8</sup>.

Proteger, cuidar era antes de tudo assegurar às crianças pobres e desamparadas um ofício, para os meninos, e o casamento, para a maioria das meninas, mesmo que esse trabalho implicasse o deslocamento das crianças e do (as) adolescentes para outras localidades, como foi o caso, de 27 crianças e adolescentes (com idades entre 10 e 15 anos), no final da primeira metade do século XIX, empregados como operários na Fábrica de Tecidos de Valença, cidade que dista de Salvador cerca de 200 quilômetros. Essas crianças passaram a trabalhar e a viver aglutinadas em galpões da própria fábrica. Desse modo, o significado de infância e proteção estava sustentado e subordinado às ideologias dominantes na época, incluindo a crença na dignidade inquestionável do trabalho, mesmo para crianças com apenas dez anos de idade<sup>9</sup>.

<sup>5</sup>KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? *Nova Economia*, [S.L.], v. 17, n. 2, p. 323-350, ago. 2007. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>6</sup>CHAVES, Antônio Marcos; BORRIONE, Roberta Tavares de Melo; MESQUITA, Giovana Reis. Significado de infância: a proteção à infância oferecida pela santa casa de misericórdia na Bahia do século XIX. *Interação em Psicologia*, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 100-108, 30 jun. 2004. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/psi.v8i1>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3244/2604>. Acesso em: 27 jan. 2021.

<sup>7</sup>Ibid., p. 102.

<sup>8</sup>Ibid., p. 106.

<sup>9</sup>Ibid., p. 107.

Com o surgimento das ideias abolicionistas, a partir da década de 50, tornou-se necessária a utilização de uma mão de obra não escrava e barata, que nesse caso, parte foi preenchida pelas crianças da Santa Casa<sup>10</sup>.

Com o advento da industrialização no Brasil, este cenário não teve grandes mudanças. Estudos apontam que era comum a utilização da mão de obra infantil nas indústrias brasileiras, as quais eram submetidas a condições de trabalho insalubres e desgastantes.

O cotidiano de crianças e de adolescentes nas fábricas e oficinas do período remete sempre para situações-limite cuja versão mais alarmante traduz-se nos acidentes de trabalho, mas que infelizmente neles não se esgotam, incorporando a violência em vários níveis. As cenas do mundo do trabalho nos primórdios da industrialização paulistana permitem compor, de fato, em relação a esses trabalhadores, uma história contundente, espelho do dia a dia da classe operária dentro e fora dos estabelecimentos industriais<sup>11</sup>.

Com a abolição da escravatura, em 1888, o tema “trabalho infantil” teve maior destaque nas esferas privadas e públicas do país para preparar a criança e o adolescente para o trabalho na indústria e na agricultura. Nesse período, destacava-se que o trabalho solucionaria o “problema do menor abandonado”, a “delinquência” e a “vagabundagem”. Assim, com o início da industrialização do Brasil, houve um grande recrutamento de crianças e adolescentes para trabalharem nas fábricas, principalmente, nas indústrias têxteis em São Paulo, em péssimas e insalubres condições de trabalho<sup>12</sup>.

Posteriormente, no período da primeira República, também conhecida como República Velha iniciaram-se movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores e a difusão de discursos sobre a importância da profissionalização. O Estado crescia e precisava qualificar os seus trabalhadores para mover a economia nacional. Para tanto, algumas instituições que serviam apenas para acolhimento dos menores de idade marginalizados passaram a prepará-los para o trabalho operário nas fábricas<sup>13</sup>.

Em 1927, foi criado o Código de Menores que, com relação ao trabalho infantil, estabeleceu diversas condições, proibições e sanções, como: proibiu o trabalho de menores de

<sup>10</sup>CHAVES, Antônio Marcos; BORRIONE, Roberta Tavares de Melo; MESQUITA, Giovana Reis. Significado de infância: a proteção à infância oferecida pela santa casa de misericórdia na Bahia do século XIX. **Interação em Psicologia**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 100-108, 30 jun. 2004. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/psi.v8i1>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3244/2604>. Acesso em: 27 jan. 2021.

<sup>11</sup>MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 1-420.

<sup>12</sup>RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 1-420.

<sup>13</sup>Ibid., p. 356

12 anos em todo o território brasileiro, proibiu que os menores de 18 anos fossem admitidos em ocupações que colocassem sua integridade física em risco, dentre outros<sup>14</sup>.

É importante evidenciar que as Constituições brasileiras de 1824 e 1891 não abordaram o tema do trabalho do menor de 18 anos de idade. Ele somente foi inserido na Constituição de 1934, que previa em seu artigo 121, a idade mínima de 14 anos para o trabalho, estabelecia a idade mínima de 16 anos para o trabalho noturno e proibia o trabalho insalubre aos menores de 18 anos e às mulheres.

Por sua vez, a Constituição de 1946 manteve a idade mínima de 14 anos para o trabalho, proibia as mulheres e os menores de 18 anos a trabalharem nas indústrias insalubres e vedava o trabalho noturno aos menores de 18 anos *“respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente”*.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967 retrocedeu aos avanços legislativos, permitindo o trabalho a partir dos 12 anos de idade, conforme disposto no art. 158, inciso X. Mas, manteve a proibição de trabalho noturno aos menores de 18 anos e a vedação ao trabalho em indústrias insalubres às mulheres e aos menores de 18 anos de idade.

Chega-se então em 1988, com a promulgação da atual Constituição brasileira, que em seu art. 227 visa dar absoluta e integral proteção às crianças e aos adolescentes, intimando o Estado a uma prestação positiva de medidas para que essa proteção se dê de modo efetivo. Leia-se, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Antes da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98, era proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Entretanto, com o objetivo de resguardar os direitos desses menores de idade, a EC nº 20/98 alterou o art. 7º, XXXIII da Constituição de 1988, vedando o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Em 1990, o ECA veio ao ordenamento jurídico brasileiro detalhando a doutrina da prioridade absoluta conferida constitucionalmente:

<sup>14</sup>SOARES, Aline Mendes. **Precisa-se de um pequeno:** o trabalho infantil no pós-abolição no rio de janeiro 1888-1927. 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/10990/Disserta%20c3%a7%20a3o%20Aline%20Mendes%20Soares%20PPGH%20UNIRIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 12 jan. 2021.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Nesse sentido, além de vedar qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, o art. 67 do ECA determina que:

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Além disso, o referido Estatuto manifestou-se sobre o que a Constituição Federal de 1988 chamou de “direito à profissionalização”, estabelecendo que, observados outros aspectos, o adolescente terá direito à profissionalização e à proteção do trabalho respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

No ano de 1994, foi criado no Brasil o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) que tem como objetivo: contribuir para o cumprimento do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador; promover a discussão de propostas, definição de estratégias, articulação de políticas públicas com o governo e com a sociedade voltadas para o combate ao trabalho infantil, dentre outros<sup>15</sup>.

Em 1996, o Governo Federal lançou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)<sup>16</sup>, com o apoio da OIT, para combater o trabalho de crianças nas carvoarias da região

<sup>15</sup> FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (Brasil). **O que é o Fórum**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

<sup>16</sup> Governo Federal. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 19 jan. 2021.

de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul. Posteriormente, ele foi ampliado para todo o território nacional para a implantação de políticas públicas, articuladas pelo FNPETI.

Ao longo do tempo, mais leis surgiram no ordenamento jurídico brasileiro para aprimorar a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes quanto ao trabalho: a lei do contrato de aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) e a lei do contrato de estágio (Lei nº 11.788/2008), por exemplo.

Ainda no contexto de combate ao trabalho infantil, o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Portaria MPT/PGT 299/2000, criou a Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), que possui como objetivo a promoção, supervisão e coordenação para combate e prevenção ao trabalho infantil, de forma a uniformizar a atuação do MPT neste tema. A Coordinfância possui dois importantes programas: “MPT na Escola” e o “Resgate à Infância”<sup>17</sup>.

O projeto MPT na Escola surgiu no estado do Ceará em 2008, por meio do Antônio de Oliveira Lima, procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho no Ceará. Em 2011, o projeto foi adotado nacionalmente pela Coordinfância. Por meio de ações diretas nas escolas, com alunos, educadores, coordenadores pedagógicos e com representantes do governo locais, ele visa tanto o combate e erradicação do trabalho infantil, quanto a proteção ao trabalho decente do adolescente trabalhador<sup>18</sup>.

Só em 2015, MPT na escola teve adesão de 392 municípios em todo o país, atingindo 3.607 escolas 34.153 professores e 649.418 alunos. As Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs) e as Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs) realizam reuniões com as Secretarias Municipais de Educação das regiões e apresentam o projeto, propondo assinatura de acordo de cooperação. (RIBEIRO, 2016)

Já o projeto Resgate a Infância, criado por meio da Portaria 659/2016, visa combater o trabalho infantil por meio de 3 eixos centrais: da educação, das políticas públicas e da profissionalização. Assim, o programa busca capacitar os educadores para identificar a ocorrência de trabalho infantil entre seus alunos, promover, de forma lúdica, oficinas, materiais didáticos, debates e esclarecimentos sobre o tema nas escolas, conscientiza os familiares sobre a importância de erradicar essa triste exploração, promove articulações com

---

<sup>17</sup>TRABALHO, Ministério Público do. **Criança e Adolescente**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/coordinfancia>. Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Bruna. **Projeto MPT na Escola**. 2016. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/boas-praticas/experiencias/projeto-mpt-na-escola/>. Acesso em: 09 fev. 2021.

instituições e órgãos públicos municipais, mostra aos empresários a importância de empregar jovens aprendizes, dentre outros<sup>19</sup>.

Esse projeto, por meio de seus 3 (três) eixos fundamentais, permite o enfrentamento das principais arestas que precisam ser aparadas para que haja efetiva erradicação do trabalho infantil. Isso se dá porque um problema complexo como o trabalho infantil só poderá ser devidamente enfrentado se levada em conta essa complexidade – o que determina, evidentemente, uma plêiade de ações que devem ser articuladas conjuntamente, com o esforço de várias membras, membros, servidoras e servidores do MPT<sup>20</sup>.

Além disso, criada por meio da Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) surgiu para efetivar as disposições das Convenções 138 e 182 da OIT e elaborar um plano nacional de combate ao trabalho infantil<sup>21</sup>.

Composta por subcomissões, a CONAETI possui a Subcomissão de Revisão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, que é responsável por elaborar planos nacionais a fim de orientar as formas de erradicação do trabalho infantil, bem como de proteger o adolescente trabalhador. O plano vigente está em sua terceira edição e atualmente compreende os anos de 2019 a 2022.

De início, a CONAETI tinha uma composição quadripartite: entidades representativas do governo, dos trabalhadores, dos empregadores e da sociedade civil<sup>22</sup>. Entretanto, através da Portaria nº 972 de 21 de agosto de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, foram extintas diversas portarias de criação de colegiados, dentre elas a portaria que instituiu a CONAETI. Posteriormente, em dezembro de 2020, por meio do Decreto nº 10.574/2020, o Governo Federal restituiu a CONAETI, que passou a ter uma composição tripartite: seis representantes do Poder Executivo federal, seis dos empregados e seis dos empregadores.

<sup>19</sup>FLEISCHMANN, Patrícia de Mello Sanfelici. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: projeto resgate a infância. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **COORDINFÂNCIA: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020. p. 1-608. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 09 fev. 2021.

<sup>20</sup>Ibid., p. 441.

<sup>21</sup>BRASIL. Governo Federal. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Finalidade da CONAETI**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-infantil-1/finalidade-da-conaeti>. Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>22</sup>APLICADA, Instituto de Pesquisa Econômica. **A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil na Visão de seus Membros**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012. 64 p. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7691/1/RP\\_A%20Comiss%C3%A3o\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7691/1/RP_A%20Comiss%C3%A3o_2012.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

Paralelamente a todo esse quadro de combate e erradicação do trabalho infantil, a Justiça do Trabalho também possui um importante papel para combate a esse cenário. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Superior Tribunal do Trabalho (TST) instituíram em maio de 2012, a Comissão Nacional sobre o Trabalho Infantil<sup>23</sup> e em julho de 2012, foi instituída a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente<sup>24</sup>.

Já logo em 2013, também foi criado o Programa de Combate ao Trabalho Infantil<sup>25</sup>, que futuramente, alinhado ao incentivo à adoção da aprendizagem, foi alterado para o “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”, através do Ato 63/CSJT, de 14 de março de 2016.

Diante todo o exposto, nota-se o sistema normativo de proteção à criança e ao adolescente é bastante progressista, principalmente no que tange à proteção do adolescente trabalhador. Contudo, na realidade prática brasileira, ainda há muito para se avançar.

## 2.2. Âmbito internacional

A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924) enunciava que se devem promover às crianças, meios para o seu desenvolvimento, apoio às suas necessidades, prioridade em socorro e assistência, direito à liberdade econômica, proteção contra exploração e educação<sup>26</sup>.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU, constituindo a doutrina internacional da proteção integral e consagrou que a infância necessita de cuidados e assistência pessoal e que “*todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social*”.

Por sua vez, em 1959 veio a Declaração Universal sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil, dando uma proteção especial para as crianças, de modo a garantir que elas possam ter uma infância feliz, gozando plenamente de seus direitos e liberdades. Com relação ao trabalho, ela estabeleceu:

---

<sup>23</sup> A instituição da referida Comissão se deu por meio do Ato nº 99/CSJT.GP.SG.

<sup>24</sup> A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente foi instituída por meio do Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP

<sup>25</sup> A criação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil se concretizou por meio do Ato nº 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013.

<sup>26</sup> UNICEF BRASIL. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 jan 2021.

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Posteriormente, a Convenção nº 138 da OIT, que entrou em vigor internacionalmente em 1976 e no Brasil a partir de 2002, por meio do Decreto nº 179/1999, estabeleceu a idade mínima para admissão a emprego: “*não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos*”. Além disso, determinou que os países-membros desta Convenção, devem, progressivamente, elevar “*a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem*”.

Continuamente, veio a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, sendo ratificada pelo Brasil em 1990, por meio do Decreto nº 99.710/1990. Sobre a referida Convenção, o ministro do STF, Sr. Celso de Mello, quando relator da ADIn 2.096, manifestou em seu voto que,

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), formalmente incorporada ao ordenamento positivo brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/1990, traduz uma profunda transformação na perspectiva global em torno da proteção da criança e do adolescente, através do reconhecimento da dignidade inerente à condição humana que qualifica os integrantes da população infantojuvenil, da titularidade que possuem sobre todos os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos às pessoas em geral e da necessidade de proteção especial a ser efetivada por parte da família, da sociedade e do Estado em atenção e respeito à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Com relação ao trabalho, a referida Convenção, em seu artigo 32, §1º determinou que a criança deve ser protegida contra a exploração econômica e contra qualquer atividade laboral que seja perigosa, que interfira na sua educação ou que seja nociva à sua saúde ou para seu desenvolvimento físico mental, espiritual, moral ou social. Também, dispôs no §2º:

Os Estados Membros adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do “*presente artigo*”. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Membros deverão em particular:

- a) Estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos.
- b) Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego.
- c) Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Em 1992, a OIT criou o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), com o objetivo de eliminar progressivamente o trabalho infantil nos países, de modo a atingir todo o mundo. No Brasil, o IPEC atua desde 1992, com atividades e ações alinhadas com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente<sup>27</sup>.

Logo após, a Convenção nº 182 da OIT, reunida em 1999 em Genebra e incorporada no Brasil através do Decreto nº 3.597/2000, tratou sobre a proibição da criança – nela compreendida como todo menor de 18 anos – de exercer qualquer atividade que ponha em risco sua saúde, integridade, consideradas como as piores formas de trabalho infantil. Além disso, ela determinou a todo Estado-membro a adotar, com urgência, medidas necessárias para assegurar aplicação e cumprimento das suas disposições, devendo elencar, nacionalmente, quais atividades se classificariam como as piores formas de trabalho infantil.

À vista disso, em obediência a Convenção 182 da OIT, o Brasil regulou por meio do Decreto nº 6.481/2008, as atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil, conhecida como “Lista TIP”. Ressalta-se que nesta Lista, no âmbito das atividades de indústria de transformação, encontra-se a atividade de fabricação de fogos de artifício, com prováveis riscos ocupacionais de exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras, bem como as prováveis repercussões à saúde: queimaduras, intoxicações, enfisema crônico e difuso, bronquite e asma ocupacional.

Seguidamente, em 2015, na sede das Nações Unidas, em Nova York, Chefes de Estado, de Governo e Altos Representantes, elaboraram a Agenda 2030. Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), associados a 169 metas integradas e indivisíveis, que entraram em vigor em janeiro de 2016, a Agenda 2030 propõe objetivos a serem cumpridos pelos países até 2030, levando em consideração as peculiaridades de cada nação.

Com foco em relação à temática do trabalho, tem-se no 8º Objetivo a promoção de um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, de emprego pleno e produtivo, bem como a promoção de trabalho decente para todos. Associado a este Objetivo, instituiu-se a meta 8.7:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a

---

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Sobre o IPEC**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565238/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565238/lang-pt/index.htm). Acesso em: 03 fev. 2021

proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Nesse interim, tendo em vista que o Brasil assumiu o compromisso de cumprir o disposto na meta 8.7 dos ODS, estabelecidos pela Agenda 2030 e que a Assembleia Geral da ONU declarou o ano de 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, a discussão deste tema se mostra imprescindível para continuidade da mudança da realidade brasileira.

Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também possui um importante papel no sistema normativo de proteção às crianças e adolescentes. Nos casos como o Caso Villagrán Morales e outros ("Meninos de rua") de 1999<sup>28</sup> e no Caso Instituto de Reeducação do Menor contra o Paraguai, de 2004<sup>29</sup>, a Corte mencionou a importância e a necessidade de conferir tratamento especial às crianças e evidenciou o dever do Estado de conferir proteção aos seus direitos e garantias judiciais, visto serem pessoas em desenvolvimento, vulneráveis e indefesas.

Por fim, é pertinente mencionar ainda a Opinião Consultiva nº 17/2002, solicitada pela CIDH à Corte Interamericana, na qual ficou reconhecida, dentre outros pontos, a necessidade indispensável de se reconhecer, respeitar as diferenças e dar um tratamento especial às crianças que participam de processos judiciais e/ou administrativos, observado o princípio do devido processo legal, para que elas gozem efetivamente de seus direitos e garantias.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> CORTE IDH. **Sentença Corte Interamericana - Caso dos "Meninos de rua" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala.** 1999. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_63\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf). Acesso em: 22 nov. 2020

<sup>29</sup> CORTE IDH. **Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai.** 2004. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_112\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf). Acesso em: 22 jun. 2021

<sup>30</sup> CORTE IDH. **Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança.** 2002. Opinião Consultiva Nº 17. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf). Acesso em: 22 de jun. de 2021

### 3. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

#### 3.1. A falsa ideia de dignidade

“[...] nós estamos no centro de Santa Cruz do Sul, que é a maior cidade produtora de fumo aqui no estado... A colonização alemã que traz muito forte essa questão de trabalho né... de que traz dignidade, que traz a formação pra pessoa... dá uma conotação equivocada de que é saudável começar trabalhar precocemente... [...] Toda essa região da Serra, de colonização italiana também tem esse mesmo fator de que trabalho enobrece, que trabalho precoce enobrece, forma caráter...” (informação verbal).<sup>31</sup>

Durante a época de industrialização no Brasil, o discurso dignificante do trabalho prevalecia na sociedade brasileira.

No início do século XX, há a forte presença dos positivistas no Brasil, onde há a substituição de um modelo caritativo, para um científico, baseado na leitura dos corpos e ainda na classificação dos normais, anormais e degenerados.

Tem-se com isso, o ápice do discurso moralizador de que o “trabalho cura” as pessoas, logo, impõe-se na sociedade uma nova forma de legitimação do trabalho, ou seja, precisava-se “corrigir” os anormais e degenerados, qual o remédio? O trabalho<sup>32</sup>.

O trabalho precoce de crianças e adolescentes no Brasil está intimamente ligado à vulnerabilidade socioeconômica das famílias brasileiras, sendo, portanto, sua incidência diretamente ligada à baixa renda e escolaridade das unidades familiares.

Além desses fatores, há também uma influência cultural que foi provocada pelo próprio Estado brasileiro, a partir da narrativa de que o trabalho precoce combateria a delinquência<sup>33</sup>.

A partir disso, ficou alimentada a ideia de que o trabalho dignificava as crianças e os adolescentes, e que ao colocá-los em certos ofícios, os deixariam ocupados, livres da criminalidade e do ócio, bem como os ensinariam a valorizar o trabalho, enxergando-o como um meio integrante do processo de socialização.

No entanto, o que se deve compreender é que, ao contrário do que se prega, o trabalho infantil afeta negativamente a dignidade das crianças e dos adolescentes, uma vez que lhes são

<sup>31</sup>Trecho da fala da Procuradora do Trabalho (MPT), Dra. Enéria Thomazini acerca do trabalho infantil no estado do Rio Grande do Sul, concedida a um documentário produzido pela Transe Filmes, em parceria com o MPT e o Canal Futura. A íntegra do documentário está disponível no link: <https://vimeo.com/293190139/12ef34c7454>

<sup>32</sup>PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Revista Amicus Curiae**: Curso de Direito UNESC, [s. l], v. 5, n. 5, p. 1-11, 2008. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/520>. Acesso em: 12 jan. 2021.

<sup>33</sup>SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais**, [S.L], v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009. Disponível em: <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6>. Acesso em: 05 abr. 2021.

obstruídas as oportunidades de qualificação e melhoramento de condição de vida, além de impedir-lhes de desfrutar de uma infância e uma adolescência como deve ser vivida<sup>34</sup>.

Nesse sentido, o Manual do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, elaborado por integrantes da Justiça do Trabalho evidencia que:

A infância é o momento de brincar, aprender, de ser protegido e amado. Crianças que ingressam cedo no mundo do trabalho têm seus estudos prejudicados, sofrem consequências graves na sua formação física e emocional (com agravamentos físicos e psicológicos) e se tornam adultos menos preparados e mais adoecidos.

Diante disso, é de suma relevância lembrar-se sempre do importante papel a ser desempenhado por todos os atores envolvidos na formação de uma criança, seja a família, seja a sociedade e seja o Estado, para, assim, garantir seu pleno desenvolvimento. Trabalho infantil é, portanto, um problema social, econômico e político.

Entretanto, diversos “mitos” ainda se fazem presentes no discurso que o trabalho precoce enobrece o ser humano. Sustenta-se, por exemplo, que por meio do trabalho, o menor poderia ajudar no sustento da família. Sobre isso, a procuradora do trabalho do estado do Paraná, Dra. Margaret Matos de Carvalho, em uma *live* promovida pelo MPT<sup>35</sup>, elucidou que ao fazer essa afirmação, faz-se em verdade, uma inversão de papeis, uma vez que é dever da família, do Estado e da sociedade dar o devido sustento às crianças, e não o contrário.

Nesta mesma ocasião, a Dra. Margaret ainda contestou outro “mito” acerca do trabalho infantil: é melhor trabalhar do que roubar. Quanto a este, ela disse que, na realidade, é preciso questionar o porquê da criança ou do adolescente ter se envolvido na criminalidade, e não propor o trabalho precoce e ilegal como uma solução para os problemas sociais.

Estudos psicológicos revelam que a dura realidade enfrentada por crianças vítimas do trabalho infantil, não se enquadra no ideal de infância elaborado por vertentes da psicologia. Em verdade, as vidas desses infantes explorados se assemelham muito mais com a vida de um adulto, do que com uma criança livre dessa situação<sup>36</sup>.

<sup>34</sup>SOUZA, Francisca Edna Araújo de; OLIVEIRA, Renato Luís Azevedo de. TRABALHO INFANTIL E A DIGNIDADE HUMANA. **Revista Científica**, São José do Rio Preto, v. 1, p. 1-12, 06 fev. 2018. Disponível em: <http://revistas.unilago.edu.br/index.php/revista-cientifica/article/view/64>. Acesso em: 08 jan. 2021.

<sup>35</sup>A live está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABYpghxCnHI&t=841s>

<sup>36</sup>CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 8, n. 1, p. 121-129, jun. 2003. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-73722003000100015>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722003000100015&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000100015&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 03 fev. 2021.

A infância, no Brasil, está em constante desvalorização, já que na “sociedade adultocêntrica” não se analisa os impactos que as políticas econômicas geram sobre as crianças<sup>37</sup>.

A potencialização da opressão da categoria geracional já em condições de vulnerabilidade, que tem seu ápice com o ingresso no mercado de trabalho antes da idade própria, rompe com os critérios de diferenciação da categoria adulto e leva ao fim antecipado da própria infância<sup>38</sup>.

Diante disso, é necessária uma mudança cultural da sociedade sobre o trabalho infantil, elucidando que este trabalho precoce e ilegal é uma grave subtração de direitos humanos e fundamentais dos infantes<sup>39</sup>.

### 3.2. Principais causas e consequências

“Eu, como vários outros jovens da minha época, eu iniciei minha primeira... vamos dizer assim profissionalização numa firma de calçados. Isso em noventa e três, eu tinha 13 anos de idade... é um guri assim né... não tinha experiência e nos quatro dias de trabalho, eu tive um acidente de trabalho né, perdi um dedo. Fui trabalhar numa máquina que era uma balancinho que chamavam... Deixei o dedo, na verdade deixei a mão inteira, quando a máquina apertou, eu consegui tirar e apertou só meu dedo...”. (informação verbal)<sup>40</sup>

No art. 5º, do ECA é expresso que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*”

Dessa forma, conclui-se que o trabalho infantil é a expressão de grave violação da dignidade e de outros direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, vez que ele retira

<sup>37</sup>PEREIRA, Fernanda Brito. A vedação do trabalho da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. **Coordinfância: 20 ANOS DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**, [S.L.], p. 175-190, 2020. Procuradoria Geral do Trabalho. <http://dx.doi.org/10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-11>. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 14 fev. 2021.

<sup>38</sup>Ibid., p. 200.

<sup>39</sup>SCHWARTZ, Germano André Doederlein; PEREIRA, Gabriela di Pasqua. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL COMO SUBTRAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O LABOR FORÇADO. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 18-39, 14 ago. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9857/2020.v6i1.6389>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6389>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>40</sup>Trecho retirado de uma fala de Eduardo da Silva, da cidade de Esteio – Rio Grande do Sul, num filme-documentário produzido pela Transe Filmes, em parceria com o MPT e o Canal Futura. A íntegra está disponível em: <https://vimeo.com/293190139/12ef34c7454>. Acesso em: 03 fev. 2021

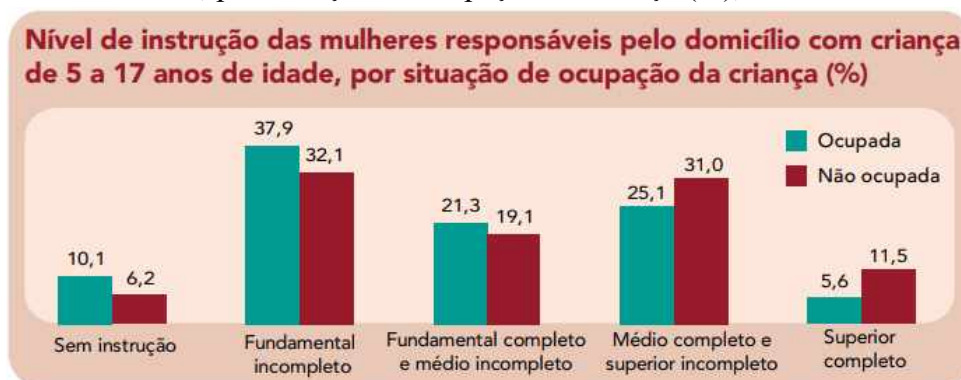
da criança a oportunidade de viver uma infância plena e lhe retira uma adolescência rica em aproveitamentos e de desenvolvimento de personalidade.

A entrada precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, por meio da exploração da mão de obra infantil, é um dos motivos da perpetuação do ciclo de pobreza, desrespeitando a dignidade humana<sup>41</sup>.

As sequelas físicas, emocionais e sociais infligidas à criança e ao adolescente em decorrência da exploração do trabalho infantil, justificam a proteção especial e prioritária destinada a esse grupo vulnerável, cabendo enfatizar que a exploração abusiva do trabalho infantojuvenil, quando atinge a população economicamente desvalida (como se ainda vivêssemos no período da primeira Revolução Industrial), revela toda a perversidade de suas consequências, afastando a criança e o adolescente da escola (cujo ensino traz consigo todo o encantamento do saber ao mesmo tempo em que expande os horizontes da esperança), privando-os dos benefícios inerentes à infância e à adolescência e submetendo-os, entre as piores formas de trabalho infantil, às condições insalubres da mineração, ao esgotamento físico dos serviços rurais e do trabalho doméstico, aos acidentes da construção civil, sujeitando as pequenas vítimas desse sistema impiedoso de aproveitamento da mão-de-obra infantojuvenil à necessidade de renunciar à primazia de seus direitos em favor das prioridades da classe patronal<sup>42</sup>.

Outrossim, a baixa instrução escolar das famílias é um fator que influencia na ocorrência do trabalho infantil. Dados revelados pelo IBGE demonstraram que quanto menor o grau de escolaridade das mães, maior a incidência de ocupação de seus filhos.

Gráfico 1 – Nível de instrução escolar das mulheres responsáveis pelo domicílio com criança de 05 a 17 anos de idade, por situação de ocupação da criança (%), em 2016



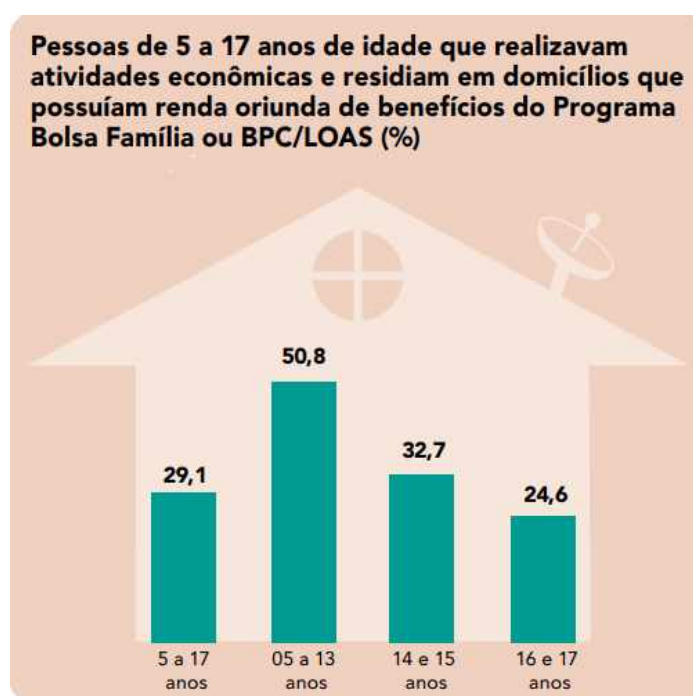
Fonte e elaboração: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

<sup>41</sup>SOUZA, Francisca Edna Araújo de; OLIVEIRA, Renato Luís Azevedo de. TRABALHO INFANTIL E A DIGNIDADE HUMANA. *Revista Científica*, São José do Rio Preto, v. 1, p. 1-12, 06 fev. 2018. Disponível em: <http://revistas.unilago.edu.br/index.php/revista-cientifica/article/view/64>. Acesso em: 08 jan. 2021

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin nº 2096. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF de 2020. *Diário do Judiciário Eletrônico*. Brasília, 27 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435467/false>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Estudos demonstram ainda que o trabalho infantil é perpetuado entre as gerações, principalmente nos núcleos familiares atingidos pela vulnerabilidade econômica e social. Segundo o IBGE, em 2019, da população de 5 a 17 anos que realizava atividades econômicas, 29,1% (cerca de 448 mil) residiam em domicílios que possuíam renda oriunda de benefícios do Programa do Bolsa Família<sup>43</sup> ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC)<sup>44</sup>.

Gráfico 2 – Pessoas de 05 a 17 anos de idade que realizavam atividades econômicas e residiam em domicílios que possuíam renda oriunda de benefícios do Programa Bolsa Família ou BPC/LOAS



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019

Outrossim, percebe-se também que a deficiência do sistema educacional e de políticas públicas eficientes dificultam a ascensão socioeconômica das famílias vulneráveis, colaborando para manutenção deste cenário de exploração infantil.

<sup>43</sup>De acordo com a Caixa Econômica Federal, o Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda, direcionado às famílias brasileiras em situação de pobreza (renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 por pessoa) e de extrema pobreza (renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa). O programa visa garantir principalmente, o direito à alimentação, acesso à saúde e educação a essas famílias.

<sup>44</sup>Segundo o Governo Federal, o Benefício de Prestação Continuada possui natureza assistencial voltado para idosos com mais de 65 anos de idade e para as pessoas portadoras de deficiência, de qualquer idade, que apresentem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que não possuem meios para uma interação plena na sociedade. O valor pago é de um salário mínimo e para a concessão do benefício, é necessário que a renda familiar seja de até ¼ do salário mínimo por pessoa.

No seu art. 227, §3º, inciso III, a atual Constituição preocupa-se com o acesso do adolescente trabalhador ao jovem à escola. Diante disso, é incompatível com a Constituição aceitar o trabalho infantil. Ele retira da criança e do adolescente a possibilidade de uma educação e profissionalização adequada, impossibilitando-o de exigir melhores condições de trabalho, quando atingida a fase adulta, obtendo, conseqüentemente, baixa remuneração e com pequena perspectiva de progressão de carreira, em virtude de sua qualificação limitada.

Dados do IBGE evidenciam que a frequência escolar, dos trabalhadores infantis era de 86,1%, enquanto para os não trabalhadores infantis, a frequência escolar era de 96,6%. Verificou-se que das crianças de 05 a 13 anos de idade, que estavam na situação de trabalho infantil, 99% frequentavam a escola. No entanto, na faixa etária dos 16 e 17 anos de idade, a frequência dos trabalhadores infantis era de 76,8% e a dos não trabalhadores infantis era de 85,4%<sup>45</sup>.

Por fim, de acordo com o Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil<sup>46</sup>, no período de 2012 a 2018, no Brasil, foram notificados 17 mil acidentes de trabalho na população adolescente com vínculo de emprego regular, predominando o estado de São Paulo, com 7.309 notificações. Por sua vez, na Bahia, foram registrados 60 acidentes, sendo os principais agentes causadores os veículos de transporte (13), máquinas e equipamentos (10) e motocicleta (9). Já no município de Santo Antônio de Jesus, foram registrados 4 acidentes de trabalho, tendo como agentes causadores: motocicleta (2), veículos de transporte (1) e máquinas e equipamentos (1)<sup>47</sup>.

<sup>45</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>.

<sup>46</sup> O Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi lançado em 2019, concebido e desenvolvido no âmbito da iniciativa SmartLab de Trabalho Decente, uma cooperação entre MPT e a OIT, que opera por meio de um laboratório multidisciplinar de gestão do conhecimento com foco na promoção do trabalho decente no Brasil. Ele também conta com o apoio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o IBGE, com o FNPETI e uma série de outros colaboradores que compartilham dados em plataformas abertas (OIT, 2019).

<sup>47</sup> INFANTIL, Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho. **Acidentes de Trabalho com Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/2928703?dimensao=acidentesTrabalho>. Acesso em: 14 fev. 2021.

### 3.3 Dados estatísticos sobre o trabalho infantil no Brasil

Segundo o IBGE, por meio da PNAD Contínua, em 2019, no Brasil, havia 1,8 milhão (4,6%) de crianças e adolescentes em trabalho infantil, ao passo que em 2016, haviam estimado 2,1 milhões (5,3%).

Gráfico 3 – Incidência de trabalho infantil no Brasil, na população de 05 a 17 anos, nos anos de 2016 a 2019



Fonte e elaboração: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019.

Analisando por grupos etários, o IBGE em 2019, constatou que na faixa etária de 16 e 17 anos houve maior incidência de trabalho infantil (53,7% - 950 mil aproximadamente). Já na faixa etária de 14 e 15 anos a incidência foi de 25 % (442 mil) e no intervalo de 5 a 13 anos de idade a porcentagem era de 21,3% (377 mil)<sup>48</sup>.

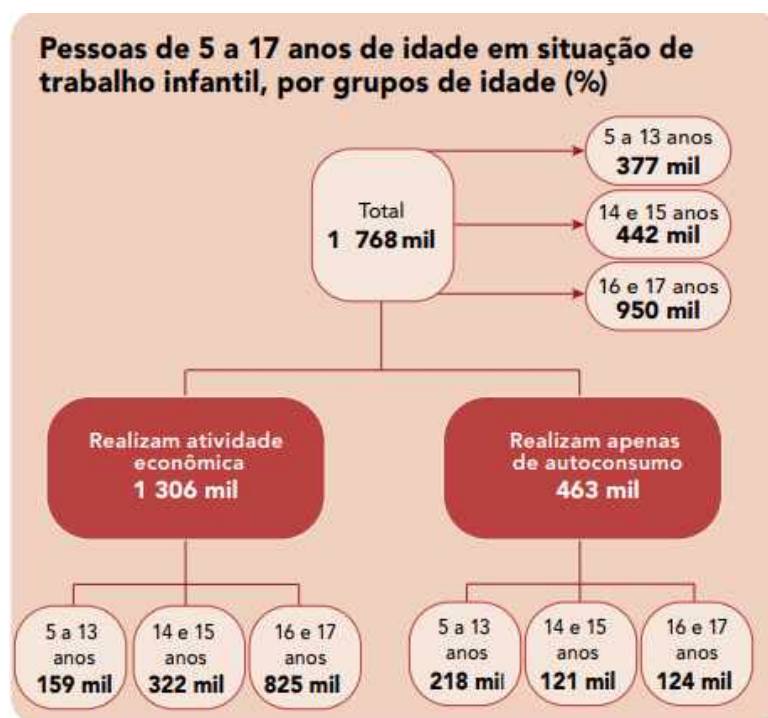
Além disso, dos 1.306 que realizavam atividades econômicas<sup>49</sup> havia o predomínio de pessoas de 16 e 17 anos (825 mil). Em contrapartida, entre os que realizavam apenas atividades de autoconsumo<sup>50</sup> (463 mil), destacava-se o grupo de 5 a 13 anos de idade, com 218 mil pessoas<sup>51</sup>.

<sup>48</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>

<sup>49</sup>Segundo a Diretoria de Pesquisa do IBGE, os que realizavam atividade econômica eram aqueles indivíduos ocupados na semana de referência que trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.), ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou parente que reside em outro domicílio, ou, ainda, as que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana.

<sup>50</sup>Segundo a Diretoria de Pesquisa do IBGE, as atividades de autoconsumo são aquelas de produção de bens e serviços voltados para o uso exclusivo dos moradores do domicílio ou de parentes não moradores. É identificado por quatro grupos de atividades: cultivo, pesca, caça e criação de animais; produção de carvão,

Esquema 1 – Incidência de trabalho infantil em 2019 no Brasil, entre as pessoas de 05 a 17 anos de idade com relação à realização de atividades econômica e as de autoconsumo



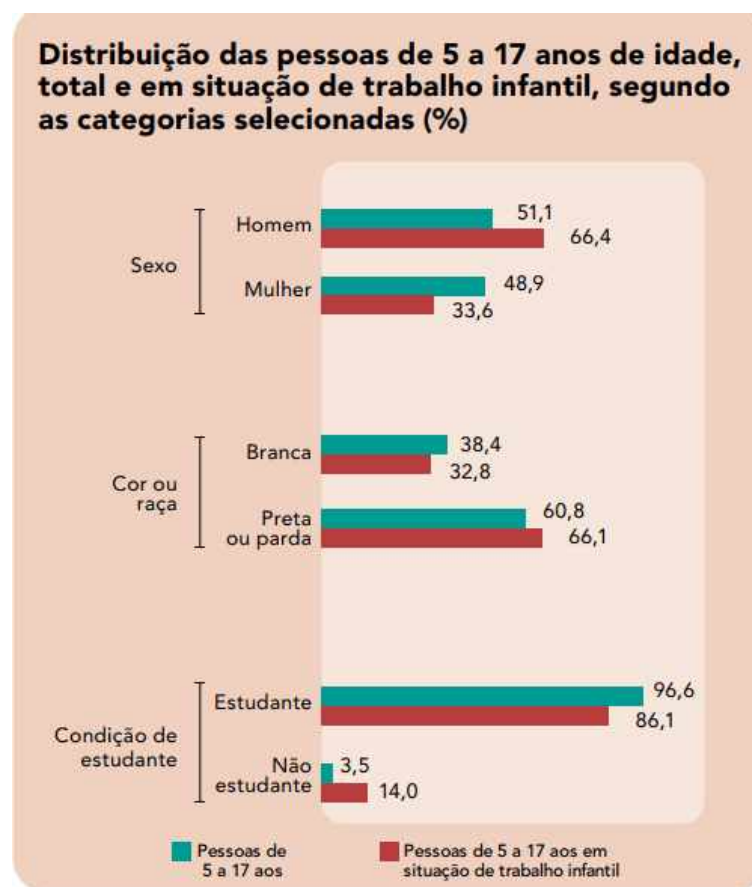
Fonte e elaboração: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019.

No que tange a distribuição por sexo, em 2019, a porcentagem de população masculina de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil era de 66,4 % e da população feminina de 5 a 17 anos de idade era de 33,6%. Além disso, por cor ou raça, notou-se que dentro da população branca de 05 a 17 anos, havia uma menor incidência de trabalho infantil, ao contrário da população de cor negra ou parda, que concentrou uma maior população nessa situação de exploração. Veja-se o gráfico abaixo:

corte ou coleta de lenha, palha ou outro material; fabricação de calçados, roupas, móveis, cerâmicas, alimentos ou outros produtos; e construção de prédio, cômodo, poço ou outras obras de construção.

<sup>51</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>

Gráfico 4 – Distribuição das pessoas de 5 a 17 anos de idade, total e em situação de trabalho infantil, segundo as categorias de sexo, cor ou raça e condição de estudante



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019

Em 2019, de acordo com o IBGE, do contingente de 1,3 milhão de trabalhadores que realizavam atividades econômicas em situação de trabalho infantil, cerca de 24,2% estavam ligadas à agricultura, com predomínio de pessoas de 5 a 13 anos (39,2%), diminuindo nas idades de 14 e 15 anos (29,3%) e nas de 16 e 17 anos (19,3%).

Segundo o Censo Agropecuário do IBGE de 2017, no estado da Bahia, havia 70,8 mil pessoas menores de 14 anos ocupadas em estabelecimentos agropecuários<sup>52</sup>, correspondendo a 3,4% do total de ocupados no setor. Ademais verificou que cerca de 62,3 mil pessoas menores de 14 anos (correspondente a 88,1% do total) estavam ocupadas em estabelecimentos agropecuários segundo laços de parentesco com o produtor.

<sup>52</sup> Segundo o Censo Agropecuário do IBGE, estabelecimento agropecuário é toda unidade de produção/exploração dedicada, total ou parcialmente, a atividades agropecuárias, florestais e aquícolas, independentemente de seu tamanho, de sua forma jurídica (se pertence a um produtor, a vários produtores, a uma empresa, a um conjunto de empresas etc.), ou de sua localização (área urbana ou rural), tendo como objetivo a produção, seja para venda (comercialização da produção) ou para subsistência (sustento do produtor ou de sua família).

É importante evidenciar também que o trabalho infantil também ocorre nos lares, onde crianças e adolescentes ficam responsáveis pelos afazeres domésticos e até mesmo para cuidar de outros menores<sup>53</sup>.

Em 2019, mais da metade da população da faixa etária de 5 a 17 anos realizavam afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas. A pesquisa do IBGE revelou que a realização dessas atividades se concentrava na faixa etária de 16 e 17 anos de idade (76,9%), ao passo que na de 5 a 13 anos a incidência era de 39,9%. Observou-se também uma predominância de mulheres que realizavam essa atividade (57,5%), enquanto que aos homens a porcentagem era de 46,4%<sup>54</sup>.

Com relação ao exercício de atividades elencadas na Lista TIP, em uma análise cronológica de 2016 a 2019, a partir de dados coletados pelo IBGE, observa-se um declínio na incidência de pessoas que estavam ocupadas em alguma atividade elencada na lista TIP, vez que na faixa etária dos 05 aos 17 anos de idade, em 2016 a proporção de 51,2 %, enquanto que em 2019, passou para 45,9%<sup>55</sup>.

Diante dessa breve apresentação do cenário brasileiro atual acerca do trabalho infantil, pode-se concluir que, em linhas gerais, houve um declínio de sua incidência no Brasil, mas está longe de ser o ideal.

Dessa forma, com o auxílio desses dados, permite-se traçar políticas públicas baseadas na promoção de um trabalho decente, na geração de empregos de qualidade, extensão da proteção social, superação da pobreza, ascensão socioeconômica das famílias brasileiras e no fortalecimento do diálogo na sociedade<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> MONTEIRO, Carolina Antunes; MONTEIRO, Fernanda Antunes; SOUZA, Glauciana Aparecida; GÓES, Washington Lopes. **Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Sdh/pr e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - Flacso Brasil, 2015. 34 p. Disponível em: <http://flacso.org.br/?publication=colecacao-caravana-de-educacao-em-direitos-humanos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>54</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>

<sup>55</sup> Ibid., p. 05.

<sup>56</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho infantil 2016**. [S.l.]: Ibge, 2017. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf). Acesso em 22 nov. 2020. Acesso em: 03 mar. 2021.

#### 4. O CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS EM 1998

##### 4.1. Dados geográficos e análise socioeconômica da cidade de Santo Antônio de Jesus

Elevada à categoria de cidade em 1982<sup>57</sup>, Santo Antônio de Jesus localiza-se no Recôncavo baiano, com uma área territorial de 261,740 km<sup>2</sup>, a 193 km da capital Salvador/BA, por via terrestre, ou a 90 km, por via terrestre e marítima.

Anteriormente à década de 1970, a economia do município era regida por atividades agrominerais. Já na década de 1980 e no final da década de 1990, o município sofreu uma reestruturação e construção de rodovias, ativando os setores de atividades secundárias e terciárias, principalmente comércio e serviços, merecendo destaque a atividade de produção de fogos de artifício<sup>58</sup>.

O município de Santo Antônio de Jesus é o centro polarizador do Recôncavo baiano e os serviços prestados são variados, desde os mais tradicionais (hotelaria, por exemplo), até os mais modernos (informática, por exemplo). A atividade comercial é a base da economia local, com a distribuição de bens e prestação de serviços. Por outro lado, a atividade industrial é pouco formal, preponderando as indústrias informais de pequeno porte e de pequena escala, popularmente conhecidas como “indústrias de fundo de quintal”, incluindo aqui a pirotecnia<sup>59</sup>.

Com relação ao trabalho e rendimento, a oferta de emprego não é suficiente para atender a população, gerando um excesso de mão de obra. Especialmente nos bairros Irmã Dulce e São Paulo, onde concentra pessoas sem qualificação para determinados cargos, é forte a presença de trabalho informal e precário, bem como a escassez de políticas públicas de inclusão social<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> JESUS, Prefeitura Municipal de Santo Antônio de. **História**. Disponível em: <http://www.santoantoniodesus.ba.io.org.br/historia>. Acesso em: 06 jan. 2021.

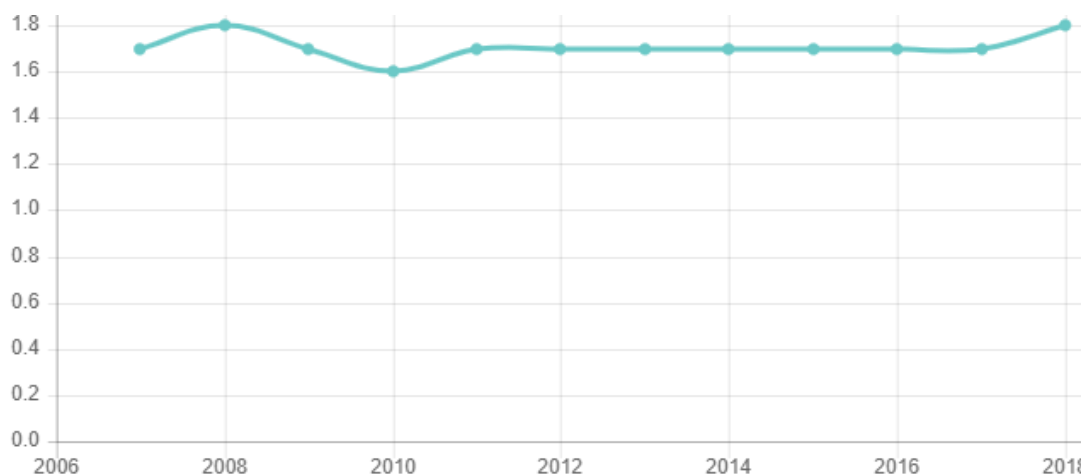
<sup>58</sup> TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **DINÂMICA SOCIOESPACIAL DA PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTONIO DE JESUS-BA: território fogueteiro**. 2015. 167 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>59</sup> Ibid., p. 50 e 51.

<sup>60</sup> Ibid., p. 53.

Conforme o IBGE, considerando os anos de 2006, 2010 e 2018, registrou-se que o salário médio mensal era de 1,7, 1,6 e 1,8 salário mínimo<sup>61</sup>, respectivamente. Veja-se o gráfico abaixo:

Gráfico 6 – Salário médio mensal em Santo Antônio de Jesus de 2006 a 2018



Fonte e elaborado por: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

No que tange ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), o município alcançou uma melhoria na qualidade/condição de vida de sua população. Considerando os anos de 1991, 2000 e 2010, referido índice correspondia a 0,450, 0,560 e 0,700, respectivamente.

Em 2000, o município de Santo Antônio de Jesus era fortemente marcado pela vulnerabilidade social: 16,22% da população municipal de 15 a 24 anos de idade não estudavam, não trabalhavam e estavam em domicílios vulneráveis à pobreza; 25,51% das crianças de até 14 anos de idade eram extremamente pobres; 56,16% dos adultos de 18 anos de idade ou mais não haviam concluído o ensino fundamental e estavam em ocupação informal e somente 70,85% da população vivia em domicílios com banheiro e água encanada<sup>62</sup>.

Já em 2010, houve uma melhora deste quadro: 13,30% da população municipal de 15 a 24 anos de idade não estudavam, não trabalhavam e estavam em domicílios vulneráveis à pobreza; 11,67% das crianças de até 14 anos de idade eram extremamente pobres; 38,91 %

<sup>61</sup> Em 2006 o salário mínimo era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), passando para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em 2010. Em 2018 perfazia o montante de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

<sup>62</sup> BRASIL, Atlas do Desenvolvimento Humano no. **Vulnerabilidade no município - Santo Antônio de Jesus/BA - 2000 e 2010**. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/292870#sec-vulnerabilidade>. Acesso em: 09 abr. 2021.

dos adultos de 18 anos de idade ou mais não haviam concluído o ensino fundamental e estavam em ocupação informal; e 86,44% da população viviam em domicílios com banheiro e água encanada<sup>63</sup>.

No que diz respeito aos dados populacionais, em 2000, a cidade contava com 76.956 santo-antonienses, sendo que pouco mais de 20.800 mil eram pessoas com 5 a 17 anos de idade, com predomínio da população de 6 a 10 anos de idade (7.221). Em 2020, por sua vez, de acordo com o IBGE, a população total estimada de Santo Antônio de Jesus era de 102.380 habitantes<sup>64</sup>.

Tabela 1 – Dados sobre a população total, com recorte na faixa etária de 5 a 17 anos de idade, de Santo Antônio de Jesus em relação à população brasileira, no ano de 2000

| <b>Territorialidades</b>           | <b>População total</b> | <b>População de 5 anos de idade</b> | <b>População de 6 a 10 anos de idade</b> | <b>População de 11 a 14 anos de idade</b> | <b>População de 15 a 17 anos de idade</b> |
|------------------------------------|------------------------|-------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>Brasil</b>                      | 169.798.885            | 3.445.572                           | 16.463.910                               | 13.980.835                                | 10.727.016                                |
| <b>Santo Antônio de Jesus (BA)</b> | 76.956                 | 1.428                               | 7.221                                    | 6.743                                     | 5.477                                     |

Elaboração: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. PNUD Brasil, Ipea e FJP, 2020.

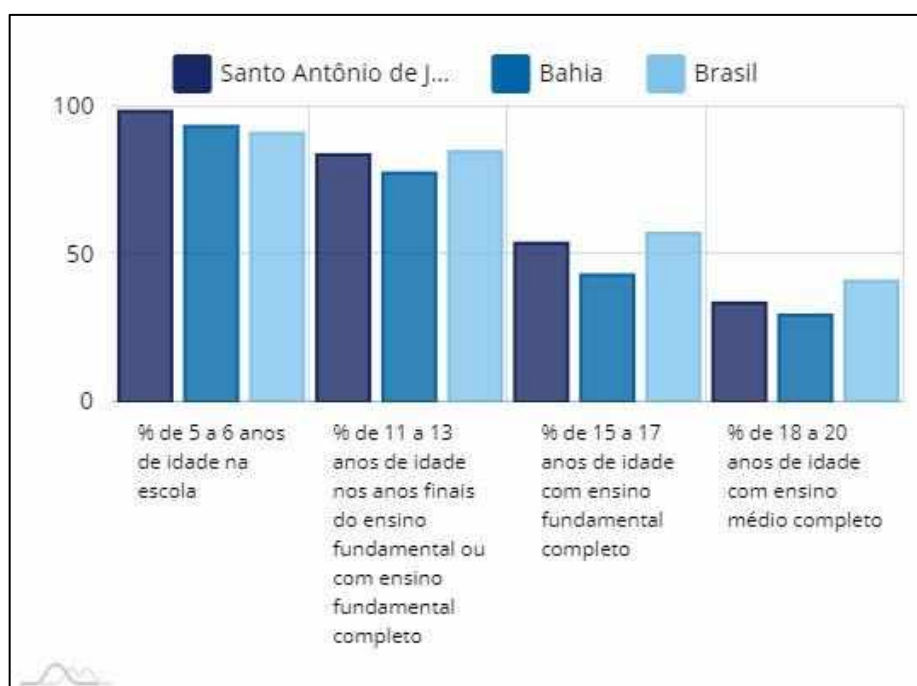
Fonte: Dados do IBGE e de registros administrativos

Sobre o aspecto de escolaridade, segundo o Atlas Brasil, em 2010, a proporção de crianças de 5 a 6 anos de idade na escola era de 98,55% e entre as de 11 a 13 anos, frequentando os anos finais do ensino fundamental, a incidência era de 83,84%. Já os jovens de 15 a 17 anos de idade com ensino fundamental completo, a proporção era de 53,86%, ao passo que entre jovens de 18 a 20 anos com ensino médio completo, a proporção era de 33,60%.

<sup>63</sup> BRASIL, Atlas do Desenvolvimento Humano no. **Vulnerabilidade no município - Santo Antônio de Jesus/BA - 2000 e 2010**. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/292870#sec-vulnerabilidade>. Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>64</sup> ESTATÍSTICA, Instituto Brasileiro de Geografia e. **Santo Antônio de Jesus**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/santo-antonio-de-jesus.html?>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Gráfico 7 – Comparativo de fluxo escolar por faixa etária em Santo Antônio de Jesus, Bahia e Brasil, no ano de 2010



Fonte: Censos Demográficos (2000 e 2010)

Elaborado por: PNUD, Ipea e FJP.

Outrossim, o Diagnóstico Intersetorial Municipal<sup>65</sup> de Santo Antônio de Jesus, que verifica o desenvolvimento das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), constatou, a partir dos dados do censo do IBGE de 2010, que haviam 981 crianças e adolescentes ocupados com idade entre 10 a 15 anos<sup>66</sup>.

Ainda de acordo com o referido Diagnóstico Intersetorial Municipal, com base nos dados do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil no Brasil (SITI), entre janeiro de 2012 a dezembro de 2016, ocorreram em Santo Antônio de Jesus 14 ações de fiscalização, sendo resgatadas 20 crianças e adolescentes, em situação de trabalho infantil, estando a maioria (13) na faixa etária de 16 a 17 anos de idade.

<sup>65</sup>Esse Diagnóstico Intersetorial Municipal é organizado pela OIT, pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) e Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e é fruto de um acordo de cooperação técnica entre a OIT e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Resumidamente, por meio de dados do IBGE, dos Sistemas de Informações do MDS, do Ministério da Educação, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Saúde, o referido Diagnóstico delinea a ocorrência do trabalho infantil no município, bem como auxilia no planejamento e execução de ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

<sup>66</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Diagnóstico Intersetorial Municipal: Desenvolvimento das Ações Estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI**. Disponível em: <http://dimbr.bsb.ilo.org/download/292870>. Acesso em: 04 maio 2021.

Além disso, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), por meio do questionário da Prova Brasil<sup>67</sup> de 2017, revelou que 117 alunos do 5º ano (18,1% do total de alunos dessa série) e 123 alunos do 9º ano (15,8% do total de alunos dessa série) das escolas públicas do município de Santo Antônio de Jesus declararam que trabalham fora de casa, somando ao todo 240 estudantes nesta situação<sup>68</sup>.

Ademais, o Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, através dos registros administrativos do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família, identificou que em 2019, existiam em Santo Antônio de Jesus 80 famílias com situação de trabalho infantil e 66 famílias com algum membro em situação de trabalho infantil e beneficiárias do Programa Bolsa Família<sup>69</sup>.

#### 4.2. A explosão da fábrica de fogos de artifício em 11 de dezembro 1998

A cidade de Santo Antônio de Jesus é um principal núcleo produtivo no segmento de fogos de artifício na região nordeste. Entretanto, a produção se dá de maneira precária, principalmente na produção do traque de salão, que ocorre em indústrias de “fundo de quintal”, com a utilização de mão de obra infantil<sup>70</sup>.

O Sr. Osvaldo Prazeres Bastos, comumente conhecido como “Vardo”, “Vardo dos fogos” e “pai dos pobres”, é um dos empresários mais influentes de Santo Antônio de Jesus, juntamente com seus filhos, e são grandes exploradores da atividade pirotécnica. Por ser a principal fonte de renda das famílias, a população santo-antoniense é grata pela atividade pirotécnica na região<sup>71</sup>.

No dia 11 de dezembro de 1998, por volta de 11h45min, houve uma explosão de uma fábrica de fogos de artifício irregular de propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos, ocasionando

<sup>67</sup>A Prova Brasil (SAEB), promovida pelo INEP/MEC, é uma ferramenta de diagnóstico e avaliação de larga escala, com uma grande cobertura em relação às escolas públicas brasileiras.

<sup>68</sup>OBSERVATÓRIO DA PREVENÇÃO E DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Prova Brasil 2017**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/2928703?dimensao=provaBrasil>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>69</sup>OBSERVATÓRIO DA PREVENÇÃO E DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Cadastro Único e Programa Bolsa Família**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/2928703?dimensao=cadUnicoBolsaFamilia>. Acesso em 22 mar. 2021

<sup>70</sup>FREITAS, Thiago Viana de. **FOGOS DE ARTIFÍCIO: história, ciência e sociedade**. 2012. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Química, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/4871>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>71</sup>BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS / BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**. 2008. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008.

a morte de diversos trabalhadores, a maioria mulheres, inclusive algumas grávidas, além de crianças e adolescentes. Dos sobreviventes, segundo a sentença da Corte IDH, havia três mulheres, uma menina e dois meninos com idades entre 15 a 17 anos, todos em situação de trabalho infantil.

A fábrica localizava-se na fazenda Joeirana, na zona rural de Santo Antônio de Jesus, cujo proprietário era Osvaldo Prazeres Bastos, mas registrada no nome de seu filho Mário Fróes Prazeres Bastos<sup>72</sup>.

Na audiência pública perante a Corte IDH, foi relatado que a fábrica era um conjunto de tendas localizadas na área de pasto da fazenda, com mesas dispostas para a produção dos artefatos; que os materiais explosivos ficavam juntos às trabalhadoras; que não havia no local espaço para descanso, para alimentação e nem banheiros; que os trabalhadores recebiam salários muito baixos; que não era recebido adicional em virtude do risco da atividade; que era pago R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pela produção de mil traques e que não eram fornecidos equipamentos de proteção, tampouco treinamento/capacitação para manusear os explosivos<sup>73</sup>.

Outrossim, na fábrica havia exploração da mão de obra infantil. Relata-se que havia crianças de seis anos de idade trabalhando. Durante as férias, nos finais de semana e nas datas festivas elas trabalhavam o dia todo, ao passo que no período letivo laboravam 6 horas diárias<sup>74</sup>.

De acordo com investigações na época, no local, de aproximadamente 200 m<sup>2</sup>, havia cerca de 1,5 toneladas de pólvora e cerca de 70 pessoas trabalhando. Segundo relatos de pessoas que atuaram no socorro das vítimas, muitas ficaram irreconhecíveis, mutiladas, com ferimentos graves e queimaduras de segundo e terceiro grau. Os feridos foram levados ao Hospital Luiz Argolo, em Santo Antônio de Jesus e para dois hospitais em Salvador: Hospital Geral do Estado e para o Hospital Roberto Santos<sup>75</sup>.

<sup>72</sup> CIDH, Informe N°. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

<sup>73</sup> CORTE IDH. **Sentença Corte Interamericana - Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 2020. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021

<sup>74</sup> Ibid., p. 23.

<sup>75</sup> GONZÁLEZ, Christianne; FRANCISCO, Luiz. ACIDENTE Cerca de 70 pessoas trabalhavam em fábrica de fogos clandestina na hora; 54 ficaram feridos em estado grave: explosão em fábrica de fogos mata 20. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p. 1-1. 12 dez. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff12129801.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

As filmagens do dia da tragédia são chocantes e podem ser verificadas no documentário *Salve, Santo Antônio!*<sup>76</sup>, produzido em 2004. São imagens de pessoas totalmente carbonizadas, irreconhecíveis. Na data do fato, não havia suporte assistencial, logístico e médico para o atendimento das vítimas. Muitas foram levadas aos hospitais em carros de particulares e em combes, já que não havia ambulâncias suficientes para a demanda. Nota-se que a ajuda da comunidade foi imprescindível para o socorro das vítimas.

Ainda no documentário *Salve, Santo Antônio!*, a Sra. Maria Lúcia Rodrigues da Silva, mãe de dois sobreviventes da tragédia (Bruno Silva dos Santos e Wellington Silva dos Santos) relatou que tratava da lesão na perna de Bruno com remédios naturais, em virtude da ausência de tratamento específico para seu caso.

“‘Tô’ tratando com remédio caseiro. Folha de caju... Todo dia faço curativo. Porque ‘vai nos’ postos, no dia não tem. Cinco anos fazendo curativo e não tá adiantando nada. Ele não tem um tratamento adequado, só curativo. Foi que nem o rapaz disse, ‘será que essa pessoa não podia dar uma gaze, um Merthiolate?’... Mas isso não é suficiente, porque uma gaze, um Merthiolate eu posso comprar... Ele está precisando de um tratamento adequado, por não cicatriza mais ali. Curativo não tá adiantando, banho caseiro não tá adiantando, não sei mais o que eu passo. Só um médico mesmo que vai ter a solução... [...] E cada dia que passa tá piorando a perna do menino... tava uma feridinha pequena agora tá aquela ferida enorme, sem ter uma assistência médica, nem nada... [...]” (informação verbal)<sup>77</sup>

Bruno Silva dos Santos também deu seu depoimento sobre a ausência de tratamento médico específico e de qualidade:

“De problema até agora só a perna, o que mais me incomoda. Rapaz, eu acho que aqui, já tanto tempo de que tem, que não sente dor, nada. Tantos médicos aqui na cidade, na maioria dos médicos eu já passei em tudo... Curativos... mas curativo é mais devagar. A gente vai em posto, disse que não tem, não quer fazer. E é assim. A gente vai tratando do jeito que pode” (informação verbal)<sup>78</sup>.

Diante o exposto, é possível concluir que os trabalhadores da fábrica eram extremamente vulneráveis socioeconomicamente, principalmente pelo fato de as vítimas fatais serem pobres, do sexo feminino e crianças, as quais eram exploradas e se submetiam a

<sup>76</sup> SALVE Santo Antônio. Direção de Aline Sasahara. [S.L], 2004. (50 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W179QOAehns>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>77</sup> Fala de Maria Lúcia Rodrigues da Silva, ao documentário *Salve, Santo Antônio!*, acerca da ferida na perna de seu filho Bruno Silva dos Santos

<sup>78</sup> Fala de Bruno Silva dos Santos, ao documentário *Salve, Santo Antônio!*, sobrevivente da tragédia, sobre o tratamento de uma ferida na sua perna.

um trabalho degradante e mal remunerado, revelando-se uma situação de grave violação de direitos humanos<sup>79</sup>.

#### 4.2.1 Dos processos ajuizados no Brasil

Administrativamente, foi instaurado, de ofício, um processo, pela 6ª Região Militar do Exército Brasileiro, que resultou em junho de 1999, no cancelamento do certificado de registro da fábrica de Mário Fróes. Pelo 1º Tenente do Exército Ednaldo Ribeiro Santana Júnior foi confirmado que houve desrespeito às normas de segurança e armazenagem dos explosivos, sendo inclusive armazenados produtos não autorizados, os quais foram apreendidos conforme determinava o Decreto 55.649/1965<sup>80</sup>, vigente à época<sup>81</sup>.

No âmbito cível foram ajuizadas três ações: I) ação cautelar inominada com o pedido de bloqueio de bens de Osvaldo Prazeres e de seu filho Mário Prazeres Bastos (autos nº 0002335-43.1998.8.05.0229); II) ação cível ajuizada na Justiça Federal do Estado da Bahia (autos nº 2002.33.00.005225-1), contra o Estado brasileiro, o Estado da Bahia, o município de Santo Antônio de Jesus e Mário Fróes Prazeres Bastos; e III) ação civil *ex delicto* contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos (autos nº 0000186-40.1999.8.05.0229)<sup>82</sup>.

Quanto a ação cível ajuizada na Justiça Federal, iniciada em 2002 exigia-se indenização por danos morais e materiais, além do pedido de antecipação de tutela para que os menores de 18 anos de idade, de mães falecidas nessa explosão, recebessem uma espécie de pensão mensal, pleito concedido pelo juiz federal ainda em 2002. Contudo, o cumprimento desse benefício somente foi iniciado em 2006, tendo muitos jovens sido excluídos do pagamento, já que haviam completado os 18 anos de idade.

<sup>79</sup>MATOS, Marina Muniz Pinto de Carvalho. POBREZA E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES: uma análise à luz do sistema interamericano de direitos humanos. **Polifonia: REVISTA INTERNACIONAL DA ACADEMIA PAULISTA DE DIREITO**, [s. l.], n. 5, p. 317-335, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/pobreza-e-discriminacao-estrutural-no-caso-dos-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-uma-analise-a-luz-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 18 abr. 21.

<sup>80</sup>Em síntese, este Decreto atribuía ao Ministério da Guerra a função de decidir quais seriam os produtos controlados, “fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, a exportação, importação, o desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego dos produtos controlados”, fiscalizar, autorizar a produção, conceder e cancelar registro às fábricas de artigos pirotécnicos.

<sup>81</sup>CIDH, Informe Nº. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

<sup>82</sup>CORTE IDH. **Sentença Corte Interamericana - Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 2020. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021

Em 10 de dezembro de 2013, houve a homologação de um acordo para a indenização das famílias das vítimas. Contudo, ele não foi cumprido, motivando o Ministério Público a ingressar com uma petição de cumprimento de sentença com a finalidade de penhora dos bens de Osvaldo Prazeres Bastos<sup>83</sup>.

Em consulta ao site do TJBA, constata-se que o referido processo ainda não chegou ao final. Os primeiros alvarás foram expedidos em novembro de 2016, se estendendo a abril de 2017 e outros expedidos no primeiro semestre de 2018. Em 25 de março de 2019 foi homologado outro acordo, sendo expedidos novos alvarás.

No âmbito criminal, após a explosão, instaurou-se um Inquérito Policial nº 26/98. Em abril de 1999, o Ministério Público ofereceu denúncia a oito pessoas pelo cometimento de homicídio doloso e tentativa de homicídio (autos nº 0000447-05.1999.8.05.0229), sendo decretada a prisão preventiva do Sr. Osvaldo Prazeres Bastos<sup>84</sup>.

De acordo com o relatório de mérito emitido pela CIDH, na acusação formal do Ministério Público, foi afirmado que os denunciados tinham conhecimento das irregularidades da fábrica e que a qualquer momento poderia haver uma explosão no local, embora o estabelecimento tivesse autorização<sup>85</sup> do Ministério do Exército.

No documentário *Salve, Santo Antônio!* foi divulgada uma filmagem de um encontro com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 11/12/2003 para que se tentasse uma agilidade na tramitação do processo. Na ocasião, o Presidente ligou para a juíza da Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus, Rosemunda Souza Barreto, solicitando prioridade no julgamento do caso.

Em novembro de 2004, decidiu-se que os réus haveriam de ser julgados pelo Tribunal do Júri. Evidentemente, os acusados apresentaram recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pleito que lhes foi negado em 2005<sup>86</sup>.

Em julho de 2007, a promotora de Justiça Luciélia Lopes elaborou um pedido de desaforamento do processo para a comarca de Salvador, tendo em vista a grande influência

---

<sup>83</sup>BAHIA, Ministério Público do Estado da. **Familiares de vítimas de explosão em fábrica de fogos recorrem ao MP para agilização de processos**. 2018. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/44647>. Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>84</sup> CIDH, Informe Nº. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

<sup>85</sup>De acordo com o Relatório de mérito da CIDH, a fábrica tinha o Certificado de Registro nº 381-CFPC/6, emitido em 19/12/1995 com vigência até 31/12/1998, em favor de Mário Frôes Prazeres Bastos, que autorizava o armazenamento de 20 mil quilogramas de nitrato de potássio e 2.500 (dois mil e quinhentos) quilogramas de pólvora negra.

<sup>86</sup>CIDH, Informe Nº. 25/18, Caso 12.428. op. cit., p. 14

política e econômica da família do Sr. Osvaldo no município, o que efetivamente influenciaria na tramitação dos autos<sup>87</sup>.

No dia 20 de outubro de 2010, com a parte acusatória representada pela Promotora de Justiça Dra. Isabel Adelaide de Andrade Moura, os oito réus foram levados a julgamento, na Vara do Tribunal do Júri, no Fórum Ruy Barbosa, em Salvador: o proprietário da fábrica Osvaldo Prazeres Bastos, Mário Fróes Prazeres Bastos, Ana Cláudia Almeida Reis Bastos, Helenice Fróes Bastos Lírio, Adriana Fróes Bastos de Cerqueira e Berenice Prazeres Bastos da Silva, Elísio de Santana Brito e Raimundo da Conceição Alves<sup>88</sup>.

O referido júri iniciou-se às 9h e teve fim às 23h, sob o comando do juiz Dr. Moacyr Pitta Lima, tendo sido acompanhado por familiares das vítimas, por populares, militantes, profissionais da área jurídica e pela Organização dos Estados Americanos, resultando na condenação de Osvaldo Prazeres Bastos a 09 anos de prisão e de seus filhos Mário Fróes Prazeres Bastos, Ana Cláudia Reis Bastos, Helenice Fróes Bastos Lírio e Adriana Fróes Bastos de Cerqueira a dez anos e seis meses e na absolvição de Elísio de Santana Brito, Raimundo da Conceição Alves e Berenice Bastos da Silva (filha do Sr. Osvaldo)<sup>89</sup>.

No entanto, os condenados recorreram da sentença ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), sendo julgados improcedentes, por unanimidade, em abril de 2012. Posteriormente, recorrem-se também ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal<sup>90</sup>.

Outrossim, foi impetrado *habeas corpus*, em 2019, por Osvaldo Prazeres, sendo reconhecido pelo TJBA a extinção da punibilidade de Osvaldo Prazeres Bastos, em virtude da consumação da ocorrência da prescrição executória (autos nº 8016892-66.2019.8.05.0000).

Para a Corte IDH,

Este Tribunal considera que o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificativa aceitável para os longos períodos sem que houvesse ações por parte das autoridades judiciais e para a demora prolongada do processo penal. Portanto, este Tribunal constata que, no presente caso, a demora de quase 22 anos sem uma decisão definitiva configurou uma falta de razoabilidade no prazo por parte do Estado para levar a cabo o processo penal. Além disso, a Corte considera que as autoridades judiciais não agiram

<sup>87</sup> BAHIA, Ministério Público do Estado da. **Condenados donos de fábrica de fogos clandestina que explodiu e matou 64 pessoas**. 2010. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/26223>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>88</sup> BAHIA, Ministério Público do Estado da. **Promotora vai pedir condenação de donos de fábrica de fogos clandestina**. 2010. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/26215>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>89</sup> BAHIA, Ministério Público do Estado da. **Condenados donos de fábrica de fogos clandestina que explodiu e matou 64 pessoas**. 2010. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/26223>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>90</sup> CIDH, Informe N° 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

com a devida diligência para que se chegasse a uma solução no processo penal<sup>91</sup>.

Deve-se ressaltar que esta não é a primeira ação penal ajuizada em desfavor de Osvaldo. Ele já foi condenado, em 1996, por outra explosão ocorrida em outra fábrica de fogos de artifício<sup>92</sup>.

Por fim, na esfera trabalhista, houve o ajuizamento de 76 ações na Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. No entanto, de acordo com a CIDH, a maioria foi recusada em 1ª instância, sendo 46 ações reconsideradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região da Bahia, acolhendo os pedidos de reconhecimento de vínculos trabalhistas entre as vítimas e a fábrica<sup>93</sup>.

As decisões trabalhistas não puderam ser cumpridas diante da ausência de bens para a execução. Os peticionários relataram à CIDH que a tentativa frustrada de execução da dívida, ocorreu em virtude da empresa ter sido registrada no nome de Mário Fróes Prazeres Bastos, que não dispunha de patrimônio suficiente para quitar os débitos trabalhistas<sup>94</sup>.

Entretanto, em agosto de 2018, no processo trabalhista de Leila Cerqueira dos Santos, foi embargado um bem de Osvaldo Prazeres Bastos de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), que de acordo com a juíza do trabalho Cássia Magali Moreira Daltro, de Santo Antônio de Jesus, bastaria para o pagamento das dívidas trabalhistas em execução<sup>95</sup>.

#### 4.2.2 Do processo internacional e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em dezembro de 2001, o presente caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), lá tramitando até 2018, sendo posteriormente encaminhado à Corte IDH em 19 de setembro de 2018, por meio do Relatório de mérito nº 25/18, aprovado em 02 de março de 2018.

O Centro de Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem de Advogados do Brasil (OAB), da subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/BA, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica

<sup>91</sup>CORTE IDH. **Sentença Corte Interamericana - Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 2020. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021

<sup>92</sup>Ibid., p. 22.

<sup>93</sup> CIDH, Informe Nº. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

<sup>94</sup>Ibid., p. 04

<sup>95</sup>CORTE IDH., op. cit., p. 61.

Pereira e Nelson Portela Pellegrino peticionaram e apresentaram denúncia à CIDH acerca da tragédia de 1998.

Em 19/10/2006, houve uma audiência pública conduzida pela CIDH, para tratar da admissibilidade do caso, ocasião em que o Estado brasileiro reconheceu que falhou na fiscalização da fábrica e propôs um acordo para uma solução amistosa do caso. No entanto, em 18/10/2010, os peticionários requereram a emissão de um relatório de mérito pela CIDH e consequentemente a suspensão do procedimento de solução amistosa<sup>96</sup>.

Os peticionários alegaram que as irregularidades da fábrica foram confirmadas pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública e dentre elas destacavam-se: a falta de segurança das instalações, a fabricação de pólvora sem autorização, o armazenamento de explosivos em grandes quantidades, a falta de organização nos depósitos, a ausência de alarme e extintores de incêndio<sup>97</sup>. Nesse sentido, os peticionários afirmaram à CIDH que

o Estado violou o direito à vida e à integridade pessoal das vítimas da explosão, pois não adotou medidas para prevenir os fatos, apesar de ser notório que a fábrica estava funcionando e de dispor de informação suficiente a respeito das irregularidades que apresentava e do antecedente da explosão ocorrida alguns anos antes, em outra empresa do mesmo dono. Alegou que o Estado violou os direitos da criança, ao permitir que meninos e meninas trabalhassem em atividades perigosas, pondo suas vidas em risco.

Em contrapartida, em apertada síntese, o Estado brasileiro alegou a inadmissibilidade do caso, em virtude do não esgotamento de recursos internos; contestou que vinha adotando medidas para reparação dos danos e que novas medidas de fiscalização haviam sido tomadas para evitar novas tragédias; que foi instaurado um processo administrativo que culminou, em 23/06/1999, no cancelamento da autorização de funcionamento concedida à fábrica; e que, por meio de programas sociais adotou medidas para o combate à miséria, ao trabalho infantil e outras irregularidades trabalhistas no município<sup>98</sup>.

Quanto à morosidade da tramitação dos processos judiciais internos, o Estado brasileiro justificou que quanto os processos trabalhistas, não foram encontrados bens do sentenciado para pagamento das dívidas e quanto ao processo civil, ajuizado em desfavor do

---

<sup>96</sup> CIDH, Informe N°. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

<sup>97</sup> Ibid., p. 04

<sup>98</sup> Ibid., p. 05

governo federal, estadual, municipal e da fábrica, era complexo e que continuava em tramitação<sup>99</sup>.

De acordo com a CIDH, para se determinar responsabilidade estatal internacional é necessário que seja comprovado que o Estado tinha ou devia ter conhecimento da situação de risco e que esta seja real e imediata, e que foram adotadas medidas razoavelmente esperadas para evitar a ocorrência do risco. Para a CIDH:

Em suma, a fim de determinar a responsabilidade internacional do Estado, o decisivo é elucidar se uma determinada violação de direitos humanos reconhecidos pela Convenção ocorreu com o apoio ou a tolerância do poder público, ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha acontecido na ausência de toda prevenção, ou impunemente. Trata-se, em definitivo, de determinar se a violação dos direitos humanos decorre da inobservância por parte de um Estado de seus deveres de respeitar e garantir esses direitos que a ele impõe o artigo 1.1 da Convenção.

Nesse sentido, no Relatório de mérito nº 25/18 ficou constatado pela CIDH que o Brasil tinha conhecimento dos riscos potenciais da fábrica para a vida, a integridade pessoal e a saúde dos trabalhadores e que cabia a ele inspecionar as atividades pirotécnicas. Em relação às crianças que trabalhavam ilegalmente na fábrica, a CIDH registrou que:

Do mesmo modo, caso houvesse cumprido seu dever de inspeção e fiscalização, o Estado teria percebido que muitos dos empregados eram crianças, que realizavam tarefas de alta periculosidade, infringindo o disposto na legislação interna e nas normas internacionais. A Comissão observa que, inclusive, uma das vítimas que faleceu, Daniela Cerqueira Reis, tinha somente 11 anos de idade. À luz das normas citadas anteriormente, a situação de todas as crianças que morreram ou ficaram feridas no caso, pela periculosidade do trabalho realizado, deve ser qualificada como uma das piores formas de trabalho infantil, que exigia deveres também reforçados de inspeção e fiscalização por parte do Estado.

Assim, para a CIDH, o Brasil violou uma série de direitos das vítimas da explosão da fábrica de fogos de artifício. Para tanto, recomendou-se uma série de punições ao Estado brasileiro em face às vítimas, como: a reparação integral dos danos causados, o fornecimento de assistência médica integral, o cumprimento das responsabilidades e as reparações estabelecidas nos processos civis e penais que tramitam na justiça brasileira, e entre outras.

O Estado brasileiro foi notificado em 30 de outubro de 2018 e em 08 de janeiro de 2019 os peticionários enviaram à Corte IDH seu escrito de solicitações, argumentos e provas, o qual foi contestado pelo Brasil em 18 de março de 2019<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> CIDH, Informe Nº. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

Em 31 de janeiro de 2020 aconteceu na sede da Corte IDH, em San José da Costa Rica, uma audiência pública para a apresentação das alegações e observações finais orais de ambas as partes. Na ocasião estiveram presentes os familiares das vítimas, uma sobrevivente, representantes da Justiça Global e uma professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) que foi ouvida como perita<sup>101</sup>.

A Corte ainda recebeu escritos de *amicus curiae* de diversas entidades, inclusive do Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global (LabDH) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH). Neste, foi sustentado que o Brasil violou o direito à igualdade e não-discriminação das mulheres de baixa renda e crianças de Santo Antônio de Jesus, não devendo o Estado brasileiro eximir-se de sua responsabilidade sob a justificativa de que a explosão da fábrica foi responsabilidade de particulares.

A altíssima taxa de vitimização de mulheres e crianças no presente caso é consequência da contínua negligência do Estado brasileiro em confrontar a vulnerabilidade e a desigualdade (sobretudo socioeconômica) a que estão submetidas as mulheres de Santo Antônio de Jesus de maneira compatível com os padrões do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Brasil falhou em adotar uma abordagem transformativa, positiva ou ao menos sensível ao gênero (“*gendertransformative approach*”, “*gender-positive approach*” ou “*gender-sensitive approach*”) na criação, implementação e avaliação das políticas públicas incidentes na região.<sup>102</sup>

Em 02 de março de 2020 foram apresentadas pelas partes suas respectivas alegações finais escritas e documentos. Após foram apresentadas objeções do Estado brasileiro face aos *amicus curiae* escritos, as quais foram consideradas intempestivas.

Finalmente, a Corte IDH deliberou nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2020 a sentença do presente caso, concluindo que, em verdade, foram 60 (sessenta) as vítimas falecidas, dentre elas 40 mulheres adultas, 19 meninas e 1 menino e seis sobreviventes (3 mulheres adultas, 1 menina, 2 meninos e Vitória França da Silva, que nasceu prematura em virtude da explosão). Além disso, identificou 100 (cem) pessoas como familiares das vítimas sobreviventes e das falecidas na explosão.

<sup>100</sup>CORTE IDH. **Sentença Corte Interamericana - Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 2020. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf). Acesso em: 06 abr. 2021

<sup>101</sup>JUSTIÇA GLOBAL. **A espera dolorosa por uma justiça que tarda a chegar: o caso da Explosão da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus-Bahia, passados mais de 20 anos, será agora julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/A-espera-dolorosa.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>102</sup>GLOBAL, Laboratório de Direitos Humanos e Justiça; HUMANOS, Instituto Brasileiro de Direitos. **Brief de Amicus Curiae**. 2019

Como consequência da explosão, morreram 60 pessoas e seis sobreviveram. Dentre as pessoas que perderam a vida, se encontravam 40 mulheres, 19 meninas e um menino. Entre as pessoas que sobreviveram, havia três mulheres, dois meninos e uma menina, perfazendo um total de 23 crianças, além de Vitória França da Silva, que, diante do grave estado de saúde de sua mãe grávida (que posteriormente faleceu), nasceu de forma prematura, em razão da explosão, apresentando por isso problemas de saúde. Por outro lado, quatro das mulheres falecidas se encontravam em estado de gestação. Os corpos das pessoas falecidas apresentaram queimaduras graves, e alguns estavam mutilados<sup>103</sup>.

No que tange ao trabalho infantil na fábrica de fogos, a Corte IDH consignou que era dever do Estado brasileiro prevenir as violações aos direitos da criança, por meio de fiscalização, de modo a coibir o trabalho de menores de 18 anos de idade.

Conforme já exposto, das 60 pessoas falecidas, 19 eram meninas e 1 menino, de idades acima de 11 anos. Já entre os sobreviventes, havia uma menina e dois meninos, com idade entre 15 e 17 anos. Desse modo, tendo em vista que as atividades da fábrica eram consideradas perigosas e levando em consideração a legislação brasileira, restou claro para a Corte IDH a existência de uma das piores formas de trabalho infantil na fábrica.

Nesse sentido, com base nos critérios enunciados, a Corte constata que, à luz da Convenção Americana, a criança tem direito a medidas especiais de proteção. Essas medidas, conforme a CDC, incluem a proteção contra trabalhos que possam interferir em sua educação ou afetar sua saúde e seu desenvolvimento, como é o caso da fabricação de fogos de artifício. Além disso, a Corte entende que, em aplicação do artigo 29.b da Convenção Americana e à luz da legislação brasileira, o trabalho noturno, perigoso e insalubre de menores de 18 anos estava absolutamente proibido no Brasil na data dos fatos. Desse modo, o Estado devia ter tomado todas as medidas a seu alcance para garantir que nenhuma criança trabalhasse em ofícios como os desempenhados na fábrica de fogos<sup>104</sup>.

Ademais, a Corte fez na sentença uma importante ligação entre o trabalho infantil e a condição de vulnerabilidade das mulheres de Santo Antônio de Jesus. Restou verificado que as trabalhadoras da fábrica se encontravam em uma situação de pobreza e de discriminação estrutural e interseccional, e formavam, no quadro de trabalhadores, uma maioria, tendo inclusive gestantes, que não tinham outra opção de trabalho na cidade.

Nesse sentido, em virtude da falta de opção laboral, elas foram compelidas a trabalhar em péssimas condições e a aceitar um ofício que constantemente ameaçava suas vidas e de seus filhos, que eram levados para a fábrica para trabalhar.

<sup>103</sup>CORTE IDH. **Sentença Corte Interamericana - Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesús e seus familiares vs. Brasil**. 2020. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021

<sup>104</sup>Ibid., p. 51.

Especificamente em relação às crianças e adolescentes vítimas da explosão, a Corte IDH exigiu na sentença, dentre outras medidas, que o Estado brasileiro implemente, em Santo Antônio de Jesus, no período máximo de dois anos, uma programa de desenvolvimento econômico voltados às mulheres e aos jovens de 16 anos. Este programa deve oferecer cursos profissionalizantes e/ou técnicos para a inserção desse grupo no mercado de trabalho formal, deve adotar medidas para combater a evasão escolar dos jovens, bem como realizar campanhas sobre direitos trabalhistas e os riscos da fabricação de fogos de artifício<sup>105</sup>.

#### 4.2.3 Cenário do município de Santo Antônio de Jesus após a tragédia de 1998

Extraí-se do relatório de mérito da CIDH que mesmo após a tragédia de 1998, o Sr. Mário Fróes, até outubro de 1999 continuava exercendo atividades irregulares na produção de fogos de artifício no município. Inclusive, na sentença trabalhista proferida em 2001 nos autos nº 42.01.00.1357-01, a Juíza do Trabalho relatou a permanência das atividades irregulares no município.

A tragédia de 1998 alertou as autoridades locais para os riscos da atividade pirotécnica. Nesse sentido, diversas iniciativas foram criadas: o Projeto Fênix, a implantação do Condomínio de Indústrias de Fogos (COEFÊNIX) e a criação da Lei Municipal nº 665/99<sup>106</sup>.

Juntamente com o governo municipal, estadual, instituições públicas, civis e religiosas surgiu o Projeto Fênix em 1999, para regularizar o funcionamento das fábricas de fogos de artifício da região, a fim de solucionar os problemas da atividade pirotécnica<sup>107</sup>.

O Condomínio de Indústrias de Fogos (COEFÊNIX) foi criado para ser um polo industrial para a produção dos fogos de artifício, em conformidade com as normas de segurança, com a intenção de regulamentar a questão trabalhista e colocar fim na clandestinidade da produção dos artefatos<sup>108</sup>.

<sup>105</sup> CORTE IDH. **Sentença Corte Interamericana - Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 2020. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf). Acesso em: 16 abr. 2021

<sup>106</sup> FREITAS, Thiago Viana de. **FOGOS DE ARTIFÍCIO: história, ciência e sociedade**. 2012. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Química, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/4871>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>107</sup> CIDH, Informe N°. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

<sup>108</sup> TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **DINÂMICA SOCIOESPACIAL DA PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTONIO DE JESUS-BA: território fogueteiro**. 2015. 167 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

Entretanto, o Projeto Fênix não obteve sucesso. Ele não conseguiu preparar a população para o mercado de trabalho, respeitando as limitações e capacidades daquele povo<sup>109</sup>. Conforme apontado no *amicus curiae* apresentado à Corte IDH pelo LabDH e pelo IBDH: “Ao entregar o projeto à execução de empresários e não observar as reais causas da vulnerabilidade dos trabalhadores fogueteiros — e sobretudo das trabalhadoras fogueteiras —, o projeto fracassou.”<sup>110</sup>

Empresas como Bigfire Works, Brasilians FireWorks e Bahia FireWorks se instalaram no referido Condomínio em 2004, mas em 2007 não conseguiram manter suas atividades, retirando-se do local. Diz-se que o local ficou abandonado e que certo genro de Osvaldo Prazeres Bastos utilizou-o para criação de porcos durante cinco anos<sup>111</sup>.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 665/99 corroborou para a continuidade da produção de traques nos lares das mulheres fogueteiras. De acordo com o supramencionado *amicus curiae*, esta legislação permitia a produção dos traques nas residências, atividade que é predominantemente exercida por mulheres e crianças.

Ao permitir a produção domiciliar de traques o Estado ainda criou um incentivo para que crianças e adolescentes abandonassem a escola em busca de renda — perpetuando o contexto de vulnerabilidade social de mulheres e suas filhas e filhos. Ao invés de coibir a violação de direitos a partir do reforço da fiscalização da produção doméstica de fogos, o Estado passou a viabilizá-la de forma ainda mais marcante ao permitir a atividade.<sup>112</sup>

Além disso, surgiu o Movimento 11 de dezembro, que é organizado por familiares das vítimas da explosão e que possui um importante papel na reparação dos danos. Foi ele que conseguiu mobilizar instituições nacionais e internacionais para levar o caso à CIDH<sup>113</sup>.

Em 22 de janeiro de 2001, foi fundada a creche-escola 11 de Dezembro para acolher as crianças que ficaram órfãs em virtude da explosão da fábrica<sup>114</sup>. Por meio dela é oferecida

<sup>109</sup> BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS / BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008.

<sup>110</sup> GLOBAL, Laboratório de Direitos Humanos e Justiça; HUMANOS, Instituto Brasileiro de Direitos. *Brief de Amicus Curiae*. 2019

<sup>111</sup> **FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE NÃO ILUMINAM: o que aconteceu após a morte das 64 pessoas, vítimas da explosão em uma fábrica clandestina?**. Santo Antônio de Jesus, abr. 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31551/2/VersaoFina\\_Jornal%20Relatos.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31551/2/VersaoFina_Jornal%20Relatos.pdf). Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>112</sup> GLOBAL, Laboratório de Direitos Humanos e Justiça; HUMANOS, Instituto Brasileiro de Direitos. *Brief de Amicus Curiae*. 2019

<sup>113</sup> BARBOSA JÚNIOR, José Amândio., op. cit. p. 63

<sup>114</sup> **FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE NÃO ILUMINAM: o que aconteceu após a morte das 64 pessoas, vítimas da explosão em uma fábrica clandestina?**., op. cit., p. 02

assistência de saúde e educação às crianças e emprego aos sobreviventes da explosão e a seus familiares<sup>115</sup>.

Em 2005, foi implementado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no município com o intuito de prestar auxílio às crianças e adolescentes, retirando-os da condição ilegal de trabalho infantil<sup>116</sup>. Contudo, ele não conseguiu, ao longo do tempo, manter o cumprimento de seu objetivo, em virtude da ausência de políticas públicas efetivas que fossem capazes de oferecer auxílio às famílias, e principalmente, às mulheres<sup>117</sup>.

Contudo a ausência de políticas públicas que fossem ligadas à atividade pirotécnica e que atendessem às mulheres de forma efetiva levou à evasão das crianças e adolescentes do PETI. A necessidade de mais ganhos e também de atender à demanda da produção fez com que muitas crianças retornassem ao trabalho com fogos. Afinal, para aquelas famílias, seriam mais rentável crianças e jovens no programa ou no trabalho com traque?<sup>118</sup>

Entretanto, em junho de 2007, os peticionários, que levaram o caso à CIDH, apontaram que ainda não haviam sido efetivadas as medidas para a contenção da distribuição clandestina de matérias-primas. Eles alegaram na denúncia que em 2004, a fábrica estava em atividade e que os trabalhadores ainda continuavam levando material explosivo para suas casas<sup>119</sup>.

Com relação à assistência social, atualmente, em Santo Antônio de Jesus existem vários centros socioassistenciais de proteção e atendimento integral às crianças e adolescentes que estão submetidas ao trabalho infantil e às suas famílias, que possuem registro no Cadastro Único. São eles: o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS (4), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS (1), o Centro de Convivência (1), o Centro de Juventude (1) e a Unidade de atendimento ao adolescente em conflito com a lei (1)<sup>120</sup>.

<sup>115</sup>GLOBAL, Justiça. **A espera dolorosa por uma justiça que tarda a chegar**: o caso da explosão da fábrica de fogos em santo antônio de jesus-bahia, passados mais de 20 anos, será agora julgado pela corte interamericana de direitos humanos. O caso da Explosão da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus-Bahia, passados mais de 20 anos, será agora julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/A-espera-dolorosa.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>116</sup>CIDH, Informe N° 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

<sup>117</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **DINÂMICA SOCIOESPACIAL DA PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTONIO DE JESUS-BA**: território fogueteiro. 2015. 167 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>118</sup>Ibid., p. 101.

<sup>119</sup>CIDH, Informe N°. 25/18, Caso 12.428., op. cit., p. 04

<sup>120</sup>BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Diagnóstico Intersetorial Municipal**: Desenvolvimento das Ações Estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Disponível em: <http://dimbr.bsb.ilo.org/download/292870>. Acesso em: 05 maio 2021.

Nesses Centros de Convivência e nos CRAS é oferecido o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), o qual promove atividades de convivência comunitária, de socialização, de fortalecimento de vínculos familiares, de prevenção de violação de direitos às pessoas vulneráveis.

As crianças e adolescentes que vivem a realidade do trabalho infantil possui acesso prioritário o SCFV. Em maio de 2016, havia em Santo Antônio de Jesus 499 crianças e adolescentes entre 5 a 15 anos de idade registrados no Cadastro Único em situação de trabalho infantil frequentando o SCFV<sup>121</sup>.

#### 4.3. Dinâmica da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus e a utilização de mão-de-obra infantil

Em 1998, enquanto Arlete sonhava com a entrada no ensino médio e a festa de 15 anos, trabalhava em uma fábrica de fogos pela manhã, estudava de tarde e, muitas vezes, regressava da escola de volta à fábrica para a confecção de explosivos como traques, pólvora embrulhada em papelotes<sup>122</sup>.

O Brasil ocupa a segunda posição mundial em produção de fogos de artifício, perdendo para a China, que é líder nesse ranking. No Brasil, a cidade mineira de Santo Antônio do Monte é a maior produtora nacional desse artefato, seguida do município de Santo Antônio de Jesus<sup>123</sup>.

No referido município baiano, a indústria pirotécnica é basicamente informal, com a ausência de recursos tecnológicos e os fogos de artifício mais produzidos são: bombas, espadas, rojões, vulcões, cobrinha, chuveirinho, sputnik, traque de riscar e estalo de salão (comumente chamados de traque de bater no chão ou simplesmente traque). Dentre esses, predomina a produção de estalo de salão (traque de bater no chão)<sup>124</sup>.

<sup>121</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Diagnóstico Intersetorial Municipal: Desenvolvimento das Ações Estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI**. Disponível em: <http://dimbr.bsb.ilo.org/download/292870>. Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>122</sup>GLOBAL, Justiça. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia**: o longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>123</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **DINÂMICA SOCIOESPACIAL DA PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTONIO DE JESUS-BA**: território fogueteiro. 2015. 167 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>124</sup>Ibid., p. 58.

Em geral, a composição dos estalos de salão é de areia, papel de seda e fulminato de prata. O fulminato de prata é o princípio ativo do estalo de salão. Para a fabricação desse composto nos fogos de artifício utiliza-se, resumidamente, 10 gramas de prata e 1 litro de ácido nítrico concentrado. Utiliza-se também como catalisador, o cobre, para garantir estabilidade e durabilidade do explosivo<sup>125</sup>.

O ácido nítrico é um composto utilizado para produzir o estalo de salão e que pela natureza do seu material e de seu baixo risco, faz com que a produção do estalo de salão não seja controlada pelo Exército<sup>126</sup>.

No entanto, apesar de seu baixo risco, ainda podem ocorrer diversos acidentes. Os moradores dos bairros São Paulo e Irmã Dulce relataram que a massa do traque esquenta, podendo sofrer combustão espontânea<sup>127</sup>.

A Sra. Estelita Ferreira, moradora do bairro São Paulo que respondeu ao questionário, relatou um situação onde o seu filho, responsável pela supervisão da produção de fogos em uma das fábricas clandestinas, teve que amputar a mão ao sofrer um acidente ao efetuar limpeza de uma mesa de fabricação de fogos que continha restos de massa, além de vários outros relatos de problemas nas articulações, alergias e outros gerados pela manipulação e fabrico dos fogos, conforme dados já apresentados<sup>128</sup>.

Em Santo Antônio de Jesus, o sistema produtivo do traque/estalo de salão possui algumas características marcantes: produção informal, artesanal e domiciliar, com predominância do trabalho feminino e infantil. Sua produção se dá na periferia do município, com predominância nos bairros Irmã Dulce e São Paulo<sup>129</sup>.

Culturalmente, no município, a atividade de enrolar o traque cabe às mulheres e crianças, ao passo que aos homens lhes cabem a atividade de produção da massa, a qual é mais perigosa<sup>130</sup>.

“Eu trabalho para ‘Seu Osvaldo’ já há muitos anos, desde quando eu me entendo por gente. A gente trabalhava em casa porque não tinha ainda esse

<sup>125</sup> FREITAS, Thiago Viana de. **FOGOS DE ARTIFÍCIO: história, ciência e sociedade**. 2012. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Química, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/4871>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>126</sup> BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS / BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008.

<sup>127</sup> Ibid., p. 87.

<sup>128</sup> Ibid., p. 87.

<sup>129</sup> TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **DINÂMICA SOCIOESPACIAL DA PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTONIO DE JESUS-BA: território fogueteiro**. 2015. 167 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>130</sup> Ibid., p. 68.

negócio de tenda. Nós ‘trabalhava’ no fundo do quintal, nós ‘trabalhava’ dentro de casa. E quando eu comecei a me entender por gente, minha mãe já trabalhava de fogos. Então ela trazia pra dentro de casa e a gente pequenininha, tudo ao redor, começou a fazer dentro de casa e nós aprendemos. Aí foi quando o dono das fábricas começou a ‘botar’ pessoas pra trabalhar, assim no fundo da casa dele, dava para pessoas trabalhar em casa também. [...] Eu comecei a trabalhar em tenda mesmo quando eu tinha 10 anos e minha irmã com idade de 09 – anos- [...]” (informação verbal)<sup>131</sup>

O valor pago para cada milheiro varia de R\$ 0,90 (noventa centavos) a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), a depender do produtor<sup>132</sup>. Nota-se que o pagamento feito à enroladoras de traque não sofreu valorização, vez que, à época da tragédia, em que o salário mínimo perfazia o monte de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), era pago R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por milheiro.

O trabalho de enrolar a massa do traque inicia-se, em grande parte dos casos na infância. Existem relatos de pessoas que começaram aos 5 anos de idade. O aprendizado advém da própria família, geralmente, das mães, tias e/ou avós. Por ser um trabalho exercido na própria residência da trabalhadora, ele atinge diretamente as crianças e adolescentes da família, pois além de serem pessoas de mãos delicadas e ágeis, a sua participação aumenta a produção do traque, e consequentemente a remuneração por milheiro produzido<sup>133</sup>.

A partir de uma pesquisa de campo, nos bairros Irmã Dulce e São Paulo, realizada em meados de 2008, por José Amândio Barbosa Júnior, em sua dissertação apresentada à Universidade do Estado da Bahia, foi constatada a inserção de crianças e adolescentes na atividade de enrolar o traque em suas respectivas residências. Além disso, o referido autor evidenciou uma possível distorção de dados acerca do trabalho infantil nesta atividade, uma vez que as famílias tinham medo de perder os benefícios do PETI e do Programa Bolsa Família ao revelar a realidade de seus lares.

Nessa linha, Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, também a partir de uma pesquisa de campo, realizada em meados de 2015, nos bairros Irmã Dulce e São Paulo, registrou que a maioria das mulheres fogueteiras iniciaram o trabalho de enrolar o traque ainda na infância. Outrossim, a referida pesquisadora relata que à época da elaboração da

<sup>131</sup>Fala de Claudinéia dos Santos Rocha registrada no Documentário *Salve, Santo Antônio!*, de 2004. No dia da explosão a Sra. Claudinéia não estava na fábrica, mas tinha 06 familiares que estavam trabalhando no local no momento da explosão, dentre elas sua irmã Sueli, uma das vítimas da tragédia.

<sup>132</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **DINÂMICA SOCIOESPACIAL DA PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTONIO DE JESUS-BA: território fogueteiro**. 2015. 167 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>133</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira., op. cit., p. 116

pesquisa, era comum, principalmente nesses dois bairros periféricos encontrar “mulheres, acompanhadas de crianças, sentadas nas calçadas ou dentro de suas casas, com os tabuleiros no colo”.

Diante disso, nota-se que mesmo com a tragédia ocorrida em 1998, a incidência do trabalho infantil no município de Santo Antônio de Jesus, na produção dos fogos de artifício, ainda se perpetua na realidade das crianças e dos adolescentes, que sem a compreensão da magnitude da exploração sofrida, são submetidos a uma das piores formas de trabalho infantil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo analisar o trabalho infantil no Brasil, a partir da tragédia vivenciada pelos munícipes de Santo Antônio de Jesus, com a explosão da fábrica irregular de fogos de artifício, de Osvaldo Prazeres Bastos, em 11 de dezembro de 1998.

No primeiro capítulo foram apresentados alguns dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro e de Convenções da OIT que regem sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre a proteção do trabalho. Desse modo, tendo em vista que o ano de 2021 foi considerado pela OIT como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, que o Brasil firmou um trato internacional de eliminar até 2025 o trabalho infantil e que em 2019 havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes nesta condição de exploração, foi demonstrada, a importância de se discutir sobre o tema por meio do caso da explosão da fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus.

No segundo capítulo foi apresentado o sistema normativo de proteção da criança e do adolescente no âmbito nacional e internacional, além da identificação e breve explicação acerca dos principais programas e instituições de combate e erradicação do trabalho infantil.

O terceiro capítulo, denominado de “Trabalho infantil no Brasil”, foi sistematizado em três partes. Na primeira, ocupou-se em desmistificar a falsa ideia de dignidade do trabalho precoce e ilegal imposto às crianças e aos adolescentes. Na segunda parte elencou-se as principais causas e consequências do trabalho infantil, evidenciando essa exploração como uma grave violação aos direitos humanos, e por fim, na terceira parte foi apresentado o cenário do trabalho infantil no Brasil, por meio de dados estatísticos.

No quarto capítulo, adentrou-se especificamente no caso da explosão da fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus em 11 de dezembro de 1998. Primeiramente foi apresentado um quadro socioeconômico geral do município e constatado que o trabalho infantil ainda persiste na cidade. Após, procedeu-se à explicitação dos fatos da tragédia e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas e seus familiares.

Em seguida foram detalhados os processos judiciais, na área cível e penal, ajuizados em decorrência da tragédia e a instauração do processo administrativo pelo Exército brasileiro. Posteriormente, foi apresentado o deslinde da apresentação do referido caso à CIDH e o posterior julgamento do caso pela Corte IDH.

Por último, foi analisado o cenário do município após a tragédia e as dificuldades de formalizar o trabalho na produção dos fogos de artifício. Outrossim, citou-se o surgimento do Movimento 11 de dezembro e a creche-escola 11 de Dezembro como instrumentos de busca

pela reparação dos danos causados pela explosão da fábrica e as dificuldades do PETI em erradicar o trabalho infantil no município.

À vista de todo o exposto, conclui-se que a tragédia decorrente da explosão da fábrica de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus em 1998 é uma nítida consequência da falta de cuidado, fiscalização, assistência e indiferença do Estado brasileiro às necessidades dos moradores daquele município, principalmente em relação às crianças e adolescentes, que foram submetidas a uma das piores formas de trabalho infantil.

O cenário de injustiça que paira sobre as famílias das vítimas é explícito e traz indignação. Vidas de jovens, de crianças e de mulheres que carregavam seus filhos ainda em seu ventre foram ceifadas por negligência dos empresários e do Estado, sem contar com a imensa dor que restou nas famílias das vítimas.

A partir dessa tragédia, confirma-se que o trabalho infantil ceifas vidas, constituindo-se como uma grave violação da dignidade humana e de outros direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo inadmissível sua permanência em nossa sociedade.

Nesse interim, considerando que as crianças e os adolescentes são seres em desenvolvimento, a discussão acerca do combate e erradicação do trabalho infantil se mostra imprescindível para a mudança da realidade brasileira, para permitir que o país cumpra, pelo menos em parte, com os compromissos internacionais firmados, além de respeitar o amplo sistema normativo nacional e internacional de proteção às crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Lídia; REBOUÇAS, Gabriela Maia. DO TRABALHO INFANTIL À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: a realidade multifacetada da exploração sexual de crianças e adolescentes. **Interscience Place**, [S.L.], v. 10, n. 4, p. 156-174, 30 dez. 2015. Interscience Place. <http://dx.doi.org/10.6020/1679-9844/v10n4a8>. Disponível em: <http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/423>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BAHIA, Ministério Público do Estado da. **Familiares de vítimas de explosão em fábrica de fogos recorrem ao MP para agilização de processos**. 2018. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/44647>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BAHIA, Ministério Público do Estado da. **Promotora vai pedir condenação de donos de fábrica de fogos clandestina**. 2010. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/26215>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTÍFICIO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS / BA**: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008.

BRASIL, Atlas do Desenvolvimento Humano no. **Vulnerabilidade no município - Santo Antônio de Jesus/BA - 2000 e 2010**. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/292870#sec-vulnerabilidade>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. 2018. Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 23 dez 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 nov. 2020

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 nov. 2020

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Finalidade da CONAETI**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-infantil-1/finalidade-da-conaeti>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pnad Contínua. **Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país, com queda de 16,8% frente a 2016**. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>. Acesso em: 17 dez. 2020

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. [S.L.]: Diretoria de Pesquisa, 2020. 43 slides, color. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/537f141dfc258ce22abedadb823067d.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/537f141dfc258ce22abedadb823067d.pdf). Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Diagnóstico Intersetorial Municipal: Desenvolvimento das Ações Estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI**. Disponível em: <http://dimbr.bsb.ilo.org/download/292870>. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin nº 2096. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF de 2020. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Brasília, 27 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435467/false>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CHAVES, Antônio Marcos; BORRIONE, Roberta Tavares de Melo; MESQUITA, Giovana Reis. Significado de infância: a proteção à infância oferecida pela santa casa de misericórdia na Bahia do século XIX. **Interação em Psicologia**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 100-108, 30 jun. 2004. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/psi.v8i1>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3244/2604>. Acesso em: 27 jan. 2021.

CIDH, Informe Nº. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018.

CORTE IDH. **Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai**. 2004. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_112\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf). Acesso em: 22 jun. 2021

CORTE IDH. **Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança**. 2002. Opinião Consultiva Nº 17. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf). Acesso em: 22 de jun. de 2021

CORTE IDH. **Sentença Corte Interamericana - Caso dos "Meninos de rua" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala**. 1999. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_63\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf). Acesso em: 22 nov. 2020

CORTE IDH. **Sentença Corte Interamericana - Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 2020. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf). Acesso em: 22 nov. 2020

ESTATÍSTICA, Instituto Brasileiro de Geografia e. **Santo Antônio de Jesus**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/santo-antonio-de-jesus.html?>. Acesso em: 06 jan. 2021.

FLEISCHMANN, Patrícia de Mello Sanfelici. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: projeto resgate a infância. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **COORDINFÂNCIA: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020. p. 1-608. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 09 fev. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (Brasil). **O que é o Fórum**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueoeforum/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

FREITAS, Thiago Viana de. **FOGOS DE ARTIFÍCIO: história, ciência e sociedade**. 2012. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Química, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/4871>. Acesso em: 22 mar. 2021.

GLOBAL, Justiça. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia: o longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de arcio da história do brasil**. O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de arcio da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

GLOBAL, Justiça. **A espera dolorosa por uma justiça que tarda a chegar: o caso da explosão da fábrica de fogos em santo antônio de jesus-bahia, passados mais de 20 anos, será agora julgado pela corte interamericana de direitos humanos**. O caso da Explosão da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus-Bahia, passados mais de 20 anos, será agora julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/A-espera-dolorosa.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

GLOBAL, Laboratório de Direitos Humanos e Justiça; HUMANOS, Instituto Brasileiro de Direitos. *Brief de Amicus Curiae*. 2019

GONZÁLEZ, Christianne; FRANCISCO, Luiz. ACIDENTE Cerca de 70 pessoas trabalhavam em fábrica de fogos clandestina na hora; 54 ficaram feridos em estado grave: explosão em fábrica de fogos mata 20. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p. 1-1. 12 dez. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff12129801.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 19 jan. 2021.

INFANTIL, Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho. **Acidentes de Trabalho com Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/2928703?dimensao=acidentesTrabalho>. Acesso em: 14 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho infantil 2016**. [S.L]: Ibge, 2017. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf). Acesso em 22 nov. 2020. Acesso em: 03 mar. 2021.

JESUS, Prefeitura Municipal de Santo Antônio de. **História**. Disponível em: <http://www.santoantoniojesus.ba.io.org.br/historia>. Acesso em: 06 jan. 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. **A espera dolorosa por uma justiça que tarda a chegar: o caso da Explosão da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus-Bahia**, passados mais de 20 anos, será agora julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/A-espera-dolorosa.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. **Corte Interamericana condena Brasil por mortes em Fábrica de Fogos no Recôncavo Baiano**. 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano/>. Acesso em: 22 dez. 2020

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, [S.L.], v. 17, n. 2, p. 323-350, ago. 2007. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 05 abr. 2021.

MONTEIRO, Carolina Antunes; MONTEIRO, Fernanda Antunes; SOUZA, Glauciana Aparecida; GÓES, Washington Lopes. **Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Sdh/pr e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - Flacso Brasil, 2015. 34 p. Disponível em: <http://flacso.org.br/?publication=colecacao-caravana-de-educacao-em-direitos-humanos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 05 jan. 2021.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 1-420.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança - 1989**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 18 jan. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 18 jan. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponíveis em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>. Acesso em: 22 nov. 2020

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 25/18 - Caso 12.428, de 02 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **2021 Declarado Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/docs/WCMS\\_714085/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_714085/lang--en/index.htm). Acesso em: 22 nov. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C138 - Idade Mínima para Admissão**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm). Acesso em: 22 nov. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 22 nov. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Piores formas de trabalho infantil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_446122/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_446122/lang--pt/index.htm). Acesso em: 08 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Sobre o IPEC**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565238/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565238/lang--pt/index.htm). Acesso em: 03 fev. 2021

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Revista Amicus Curiae**: Curso de Direito UNESC, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 1-11, 2008. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/520>. Acesso em: 12 jan. 2021.

PEREIRA, Fernanda Brito. A vedação do trabalho da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. **Coordinfância: 20 ANOS DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**, [S.L.], p. 175-190, 2020. Procuradoria Geral do Trabalho. <http://dx.doi.org/10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-11>. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/coordinfancia-20-anos-de-luta-pela-efetivacao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 14 fev. 2021.

PROGRAMA de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Programa+de+Trabalho+Infantil+-+Manual/5b75b6b1-88bc-3dee-2d5b-88c8a77bf3e1>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RIBEIRO, Bruna. **Projeto MPT na Escola**. 2016. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/boas-praticas/experiencias/projeto-mpt-na-escola/>. Acesso em: 09 fev. 2021.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 1-420.

SALVE Santo Antônio. Direção de Aline Sasahara. [S.L], 2004. (50 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W179QOAehns>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; PEREIRA, Gabriela di Pasqua. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL COMO SUBTRAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O LABOR FORÇADO. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 18-39, 14 ago. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9857/2020.v6i1.6389>. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6389>. Acesso em: 01 mar. 2021.

SER CRIANÇA: um olhar para a infância e a juventude diante do trabalho no Brasil. Direção de André Costantin e Nivaldo Pereira. Produção de Daniel Herrera. Intérpretes: Rosa Casara. [S.L]: Transe Filmes, 2018. (26 min.), son., color. Disponível em: <https://vimeo.com/293190139/12ef34c7454>. Acesso em: 03 fev. 2021

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais**, [S.L], v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009. Disponível em: <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SOARES, Aline Mendes. **Precisa-se de um pequeno**: o trabalho infantil no pós-abolição no rio de janeiro 1888-1927. 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/10990/Disserta%20Aline%20Mendes%20Soares%20PPGH%20UNIRIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jan. 2021.

SOUZA, Francisca Edna Araújo de; OLIVEIRA, Renato Luís Azevedo de. TRABALHO INFANTIL E A DIGNIDADE HUMANA. **Revista Científica**, São José do Rio Preto, v. 1, p. 1-12, 06 fev. 2018. Disponível em: <http://revistas.unilago.edu.br/index.php/revista-cientifica/article/view/64>. Acesso em: 08 jan. 2021.

SUBCOMISSÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **III Plano Nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 07 jan. 2021

TRABALHO, Organização Internacional do. **MPT e OIT lançam o Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil**. 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_717024/lang-pt/index.htm#:~:text=O%20Observat%C3%B3rio%20da%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil%20ainda,do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%20de%202010..](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_717024/lang-pt/index.htm#:~:text=O%20Observat%C3%B3rio%20da%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil%20ainda,do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%20de%202010..) Acesso em: 14 fev. 2021.

TRABALHO, Ministério Público do (org.). **MPT NA ESCOLA**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABYpghxCnHI&t=841s>. Acesso em: 08 fev. 2021.

TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **DINÂMICA SOCIOESPACIAL DA PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTONIO DE JESUS-BA:** território fogueteiro. 2015. 167 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristovão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

UNICEF BRASIL. **História dos direitos da criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 jan. 2021